



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXVII PALMAS, QUARTA-FEIRA, 11 DE OUTUBRO DE 2017.

Nº 2516



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Mauro Carlesse (PHS)

1º Vice-Presidente: Dep. Luana Ribeiro (PDT)

2º Vice-Presidente: Dep. Toinho Andrade (PSD)

1º Secretário: Dep. Jorge Frederico (PSC)

2º Secretário: Dep. Nilton Franco (PMDB)

3º Secretário: Dep. Cleiton Cardoso (PSL)

4º Secretário: Dep. Zé Roberto (PT)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Toinho Andrade
Dep. Valdez C. Branco
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Ricardo Ayres - Vice-Presidente
Dep. Olyntho Neto - Presidente

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Amália Santana
Dep. Rocha Miranda
Dep. Eli Borges
Dep. Cleiton Cardoso

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reuniões às quartas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. José Bonifácio - Presidente
Dep. Paulo Mourão
Dep. Eduardo do Dertins - Vice-Presidente
Dep. Elenil da Penha
Dep. Junior Evangelista

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Toinho Andrade
Dep. Valdez C. Branco
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Rocha Miranda
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Toinho Andrade
Dep. Zé Roberto
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Rocha Miranda - Presidente
Dep. Júnior Evangelista - Vice-Presidente

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. José Bonifácio
Dep. Valdez C. Branco
Dep. Eli Borges
Dep. Valdemar Junior
Dep. Cleiton Cardoso

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Zé Roberto - Vice-Presidente
Dep. Eli Borges - Presidente
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Cleiton Cardoso

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. José Bonifácio
Dep. Amália Santana
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Elenil da Penha
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reunião às quintas-feiras, às 15 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Amália Santana - Presidente
Dep. Eli Borges - Vice-Presidente
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Osires Damaso

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Toinho Andrade
Dep. Paulo Mourão
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Elenil da Penha
Dep. Cleiton Cardoso

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. José Bonifácio
Dep. Valdez C. Branco
Dep. Eli Borges
Dep. Osires Damaso
Dep. Wanderlei Barbosa

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Zé Roberto
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Cleiton Cardoso
Dep. Vilmar de Oliveira

COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reuniões às quintas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro - Vice-Presidente
Dep. Valdez C. Branco - Presidente
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Elenil da Penha
Dep. Cleiton Cardoso

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Toinho Andrade
Dep. Amália Santana
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Rocha Miranda
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões às quintas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro - Presidente
Dep. Paulo Mourão - Vice-Presidente
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Elenil da Penha
Dep. Olyntho Neto

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. José Bonifácio
Dep. Zé Roberto
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Júnior Evangelista

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Amália Santana
Dep. Rocha Miranda
Dep. Olyntho Neto
Dep. Vilmar de Oliveira

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Zé Roberto
Dep. Rocha Miranda
Dep. Junior Evangelista
Dep. Wanderlei Barbosa

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reunião às quintas-feiras, às 16 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Amália Santana - Presidente
Dep. Osires Damaso
Dep. Amélio Cayres
Dep. Cleiton Cardoso - Vice-Presidente

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Valdez C. Branco
Dep. Júnior Evangelista
Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Reuniões às terças-feiras, às 10 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Toinho Andrade
Dep. Paulo Mourão - Presidente
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Rocha Miranda - Vice-Presidente
Dep. Júnior Evangelista

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Valdez C. Branco
Dep. Eli Borges
Dep. Valdemar Junior
Dep. Olyntho Neto

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa
Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

MENSAGEM Nº 73/2017

Palmas, 7 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAURO CARLESSE**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o Projeto de Lei nº 26/2017, que estabelece normas gerais sobre a proteção e conservação da vegetação nativa, o programa de regularização ambiental, a exploração florestal, o uso alternativo do solo, a prevenção e controle de incêndios florestais, o controle do desmatamento, o programa de apoio e incentivo à preservação e recuperação do meio ambiente, as infrações e penalidades e cria o Fundo Restaurar.

Em primeiro ponto, cumpre consignar que esta Propositura é providência correspondente a antiga demanda, constituída a partir de 2012, quando foi publicada a Lei Federal popularmente designada “Novo Código Florestal”, sob o número 12.651, tornando imperiosa a atualização do conjunto normativo ambiental tocantinense, de modo a compatibilizar as leis estaduais com os ditames nacionais vigentes.

Nesse ínterim, os estudos realizados e as providências adotadas, incluindo consultas públicas em nove regiões do Estado, com a participação de representantes de diversos segmentos da sociedade civil, bem assim de técnicos do Instituto Natureza do Tocantins – Naturatins, da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e da Secretaria do Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária, consubstanciaram o amplo processo de construção de uma minuta de Projeto de Lei, submetida à apreciação do Conselho Estadual do Meio Ambiente – Coema, por meio das Câmaras Técnicas de Florestas e de Assuntos Jurídicos.

Significa dizer que a Propositura, tal como se apresenta, acompanha a diretriz nacional de proteção da vegetação, consoante os esforços internacionalmente firmados, respeitando, no limite do que é oportuno ao fazer democrático, a concepção e os valores locais, o conhecimento científico e a experiência público-institucional no âmbito da gestão dos recursos florestais do Estado e dos eventos que, conseqüentemente, lhe sejam correlatos.

Para tanto, é parte irrenunciável desta iniciativa a revogação das seguintes Leis:

I – nº 1.445, de 2 de abril de 2004, que institui instrumentos de compensação e modos de recomposição de áreas de Reserva Legal;

II – nº 771, de 7 de julho de 1995, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado do Tocantins;

III – nº 1.939, de 24 de junho de 2008, que dispõe sobre os casos excepcionais de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente – APP;

IV – nº 2.713, de 9 de maio de 2013, que institui o Programa de

Adequação Ambiental de Propriedade e Atividade Rural – TO-Legal.

Por fim, destaco que a Propositura se reveste de importância ao consolidar em seu cerne os instrumentos relacionados em seu art. 1º, §4º, especialmente, no que se refere ao Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE, ao Inventário Florestal Estadual e aos programas de restauração e reposição ambiental.

À vista das considerações postas, solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, na conformidade do disposto no art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 26/2017

Estabelece normas gerais sobre a proteção e conservação da vegetação nativa, o programa de regularização ambiental, a exploração florestal, o uso alternativo do solo, a prevenção e controle de incêndios florestais, o controle do desmatamento, o programa de apoio e incentivo à preservação e recuperação do meio ambiente, as infrações e penalidades e cria o Fundo Restaurar, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins:

Faço saber que a **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção e conservação da vegetação nativa, o programa de regularização ambiental, a exploração florestal, o uso alternativo do solo, a prevenção e controle de incêndios florestais, o controle do desmatamento, o programa de apoio e incentivo à preservação e recuperação do meio ambiente, as infrações e penalidades e cria o Fundo Restaurar.

§1º Esta Lei atenderá aos seguintes princípios:

I – prevenção e precaução;

II – função social da propriedade;

III – aumento da eficiência ambiental na produção de bens e serviços, no consumo e no uso dos recursos ambientais, com adoção de práticas, tecnologias e mecanismos pertinentes;

IV – fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa;

V – criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis;

VI – participação da sociedade civil;

VII – responsabilidade ambiental e da presunção da legitimidade das ações dos órgãos e entidades envolvidos com a qualidade do meio ambiente, nas suas esferas de atuação;

VIII – garantia de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

IX – manutenção da biodiversidade necessária à evolução dos sistemas imprescindíveis à vida em todas as suas formas;

X – usuário-pagador e poluidor-pagador;

XI – o desenvolvimento sustentável.

§2º A presente Lei tem por objetivo:

I – assegurar a qualidade de vida, considerando as limitações e as vulnerabilidades dos ecossistemas;

II – compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a garantia da qualidade de vida das pessoas, com o meio ambiente, com o equilíbrio ecológico e com a proteção do sistema climático;

III – promover e disseminar o conhecimento como garantia da qualidade ambiental;

IV – promover a recuperação de áreas degradadas;

V – promover a regularização ambiental de propriedades e posses rurais no Estado;

VI – garantir a perpetuidade da biodiversidade e de seu patrimônio genético e a repartição equitativa dos benefícios derivados da sua utilização;

VII – assegurar a equidade e a justa distribuição de ônus e benefícios pelo uso do meio ambiente e da biodiversidade;

VIII – assegurar a prevenção e a defesa contra eventos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos ambientais;

IX – promover a inclusão social e geração de renda.

§3º Constituem diretrizes gerais para a implementação da presente Lei:

I – a inserção da dimensão ambiental nas políticas, planos, programas, projetos e atos da Administração Pública;

II – a ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando as florestas e demais formas de vegetação nativa existentes no Estado como um patrimônio público a ser necessariamente valorizado e conservado, tendo em vista seus benefícios coletivos;

III – a orientação do processo de ordenamento territorial;

IV – a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção da biodiversidade e melhoria da qualidade ambiental;

V – a articulação e a integração entre os entes federados e os diversos órgãos da estrutura administrativa do Estado;

VI – o estabelecimento de mecanismos de prevenção de danos ambientais e de responsabilidade socioambiental pelos empreendedores, públicos e privados, e o fortalecimento do autocontrole nos empreendimentos e atividades com potencial de impacto ambiental;

VII – a criação de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades florestais produtivas sustentáveis;

VIII – o estímulo à incorporação da variável ambiental nas políticas setoriais de governo e pelo setor privado;

IX – a definição de áreas prioritárias de ação governamental, para proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

X – a formação de uma consciência pública voltada para a promoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de recursos naturais, em especial produtos madeireiros e não madeireiros;

XI – o incentivo e o apoio à organização de entidades da sociedade civil, assegurando o controle social na gestão;

XII – a integração da gestão de meio ambiente e da biodiversidade com as políticas públicas federais, estaduais e municipais de saúde, saneamento, habitação, uso do solo e desenvolvimento urbano e regional e outras de relevante interesse social;

XIII – a utilização de instrumentos econômicos e tributários de estímulo ao uso racional e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade;

XIV – o fortalecimento da gestão ambiental municipal.

§4º São instrumentos da presente Lei:

I – o Zoneamento Ecológico-Econômico- ZEE;

II – o Inventário Florestal Estadual;

III – o Programa Estadual de Biodiversidade;

IV – o Plano Estadual de Recursos Hídricos;

V – o licenciamento ambiental;

VI – os programas de restauração e de reposição florestal;

VII – a educação ambiental;

VIII – a fiscalização e monitoramento das atividades florestais;

IX – a auditoria ambiental;

X – o Plano Estadual de Florestas;

XI – a cooperação institucional, técnica, científica e financeira, nacional e internacional;

XII – a lista das espécies da flora ameaçadas de extinção, raras e endêmicas, bem como as espécies protegidas por lei.

Art. 2º As florestas e as demais formas de vegetação nativa existentes no Estado, reconhecidas como de utilidade ao meio ambiente e às terras que revestem, e os ecossistemas por elas integrados são considerados bens de interesse comum, respeitados o direito de propriedade e a função social da propriedade, com as limitações que a legislação em geral e esta Lei em especial estabelecem.

§1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais.

§2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;

II - Unidade de Conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

III - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

IV - pousio: a prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo cinco anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo;

V – pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, observado o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

VI – uso alternativo do solo: a substituição de vegetação nativa e formações sucessoras naturais por outras coberturas do solo, como atividades agrossilvipastoris, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

VII – manejo sustentável: a administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

VIII – áreas úmidas: os pantanais e as superfícies terrestres inundadas naturalmente e de forma periódica, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação;

IX – picada: a abertura utilizada como acesso que permita caminhar ou adentrar em local onde a vegetação impeça a livre circulação de pessoas portando ferramentas ou instrumentos de pequeno porte;

X – sistema agroflorestal: o sistema de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas e forrageiras em uma mesma unidade de manejo, de acordo com arranjo espacial e temporal, com alta diversidade de espécies e interações entre esses componentes;

XI – extrativismo: o sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XII – corredores ecológicos: as porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando as Unidades de Conservação ou outras áreas de vegetação nativa, que possibilitam entre si o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam, para sua sobrevivência, áreas com extensão maior do que os remanescentes individuais;

XIII – vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa*-buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;

XIV – ipucas: fragmentos florestais naturais, sazonalmente alagadas, inseridas nas fitofisionomias vegetais de campos limpos ou várzeas do Bioma Cerrado, e, pelas suas peculiaridades de alagamento natural, impróprias para o cultivo de lavouras irrigadas pelo método de inundação ou subirrigação, método este amplamente utilizado nas várzeas da bacia hidrográfica do Rio Araguaia e seus afluentes tributários;

XV – nascente: o afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

XVI – olho d'água: o afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

XVII – leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

XVIII – curso d'água: corpo de água lótico, que pode ser:

XIX – perene: quando apresentar naturalmente escoamento superficial ao longo de todo o ano;

XX – intermitente: quando não apresentar naturalmente escoamento superficial por períodos do ano;

XXI – efêmero: quando apresentar naturalmente escoamento superficial durante ou imediatamente após períodos de precipitação.

XXII – várzea de inundação ou planície de inundação: áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;

XXIII – nível máximo normal: é a cota máxima normal de operação de reservatório;

XXIV – relevo ondulado: expressão geomorfológica usada para designar área caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões, cuja intensidade permite sua classificação como relevo suave ondulado, ondulado, fortemente ondulado e montanhoso;

XXV – tabuleiro ou chapada: paisagem de topografia plana, com baixa declividade média e superfície superior a 10 ha (dez hectares), terminada de forma abrupta em escarpa, caracterizando-se a chapada por grandes superfícies a mais de 600m de altitude;

XXVI – escarpa: rampa de terrenos com inclinação igual ou superior a 45° (quarenta e cinco graus), que delimitam relevos de tabuleiros, chapadas e planalto, limitada no topo por ruptura positiva de declividade e no sopé por ruptura negativa de declividade;

XXVII – aceiros: as faixas onde a continuidade da vegetação é interrompida ou modificada com a finalidade de dificultar a propagação do fogo e facilitar o seu combate, com largura variada de acordo com o tipo de material combustível, com a localização em relação à configuração do terreno e com as condições meteorológicas esperadas na época de ocorrência de incêndios ou do uso controlado do fogo;

XXVIII – área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

XXIX – área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

XXX – limpeza de área ou roçada: retirada de espécimes com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasoras, em área antropizada, com limites de rendimento de material lenhoso, cuja autorização será definida em regulamento;

XXXI – área abandonada: espaço de produção convertido para o uso alternativo do solo sem nenhuma exploração produtiva há, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses e não formalmente caracterizada como área de pousio.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

Art. 4º Para aplicação desta Lei, compreende-se:

I – de utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) atividades e obras de defesa civil;
- d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais das áreas de preservação permanente;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Estadual;

II – de interesse social

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;
- e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recur-

sos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Estadual;

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos e da intervenção nos recursos hídricos;

c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se der pelo esforço próprio dos moradores;

f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;

g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;

i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) a exploração agroflorestal e o manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;

l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos, a ser regulamentado;

m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Estadual do Meio Ambiente - Coema.

CAPÍTULO II DA CONSERVAÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA

Seção I

Das áreas de preservação permanente

Subseção I

Da delimitação das Áreas de Preservação Permanente – App

Art. 5º Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, em zonas rurais ou urbanas, são APP:

I – as faixas marginais de cursos d'água naturais perenes ou intermitentes, excluídos os efêmeros, medidas a partir da borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30m, para os cursos d'água de menos de 10m de largura;
- b) 50m, para os cursos d'água de 10m a 50m de largura;
- c) 100m, para os cursos d'água de 50m a 200m de largura;
- d) 200m, para os cursos d'água de 200m a 600m de largura; e
- e) 500m, para os cursos d'água de mais de 600m.

II – as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa de proteção, com largura mínima de:

- a) 30m, em zonas urbanas;
- b) 50m, em zonas rurais cujo corpo d'água seja inferior a 20 ha de superfície; e
- c) 100m, em zonas rurais cujo corpo d'água seja superior a 20 ha de superfície.

III – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, a faixa com largura mínima, em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal de:

- a) a largura da APP original do curso d'água que deu origem ao barramento para áreas rurais;
- b) 15 metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas, salvo regulamentação de lei municipal;
- c) 15 metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica ou abastecimento público com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental;
- d) a faixa definida na licença ambiental do empreendimento de reservatório artificiais de geração de energia elétrica ou abastecimento público, acima de dez hectares;

IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação, topográfica, no raio mínimo de 50 metros;

V – as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100%, na linha de maior declive;

VI – as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa não inferior a 100m em projeções horizontais;

VII – no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100m e inclinação média maior que 25° (vinte e cinco graus), as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação em

relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

VIII – as áreas em altitude superior a 1.800m;

IX – em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50m, a partir do término da área de solo hidromórfico;

X – as ipucas em toda sua extensão.

§1º Não são consideradas APP as áreas localizadas no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

§2º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso III, poderão ser ampliados ou reduzidos, observando-se o patamar mínimo de 30m, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se houver.

§3º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso III alínea “c”, somente poderão ser ampliados, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, e, quando houver, de acordo com o plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere.

§4º Na hipótese de redução, a ocupação urbana, mesmo com parcelamento do solo através de loteamento ou subdivisão em partes ideais, dentre outros mecanismos, não poderá exceder a 10% dessa área, ressalvadas as benfeitorias existentes na área urbana consolidada, à época da solicitação da licença prévia ambiental.

Art. 7º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 metros e máxima de 100 metros em área rural, e a faixa mínima de 15 metros e máxima de 30 metros em área urbana.

§1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o *caput*, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão ambiental competente, não podendo o uso exceder a 10% do total da Área de Preservação Permanente.

§2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

Art. 8º São, ainda, APP, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

I – conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II – proteger veredas;

III – proteger várzeas;

IV – abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção ou endêmicos;

V – proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

VI – formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VII – assegurar condições de bem-estar público;

VIII – auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares;

IX – proteger áreas úmidas.

Subseção II

Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente – APP

Art. 9º A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§2º A obrigação prevista no §1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou da posse do imóvel rural.

§3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumprida a obrigação prevista no §1º.

Art. 10. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

§1º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em APP, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes.

§2º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei.

Art. 11. É permitido o acesso de pessoas e animais às APP para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

Art. 12. É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

Seção II

Da reserva legal

Subseção I

Da delimitação das áreas de reserva legal

Art. 13. Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos

desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

Art. 14. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, excetuados os casos previstos nesta Lei, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:

I – 80%, no imóvel situado em área de florestas;

II – 35%, no imóvel situado em área de cerrado;

III – 20%, se situado ao sul do paralelo 13.

§1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do *caput*, a área do imóvel antes do fracionamento.

§2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou área fora da Amazônia Legal será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I, II e III do *caput*.

§3º A supressão de novas áreas de vegetação natural apenas será autorizada pelo órgão ambiental competente, se o imóvel estiver com o CAR devidamente validado e aprovado.

§4º Nos casos do inciso I, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50%, para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.

§5º Nos casos do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Coema-TO, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50%, quando o Estado tiver Zoneamento-Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.

§6º Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§7º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, ou seja, instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

§8º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.

§9º A título de compensação da não exigência da reserva legal contidas nos §§ 7 e 8, os empreendimentos citados realizarão a reposição florestal referente à totalidade das áreas impactadas pela atividade licenciada, mediante depósito equivalente ao Fundo Restaurar, previsto no artigo 119 desta Lei.

§10. A inexistência de dados conclusivos quanto à classificação da tipologia da vegetação pregressa e das zonas de transição de biomas, para fins de cômputo do percentual de Reserva Legal contidos nos incisos I e II do *caput*, será considerado para

essas situações 35% para aquelas inseridas no Bioma Cerrado e 80% para aquelas inseridas no Bioma Amazônico.

§11. O Poder Público Estadual realizará o Zoneamento Ecológico Econômico para avaliar a possibilidade de indicar a redução em até 50% dos percentuais de reserva legal, contido no inciso I do caput, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal da área rural consolidada da propriedade.

§12. Em Área de Proteção Ambiental – APA, quando houver plano de manejo da Unidade de Conservação aprovado, o CoemaTO poderá restringir as compensações de reserva legal para fora dos limites da APA, bem como recomendar áreas prioritárias para locação de Reserva Legal que garanta a conexão de corredores ecológicos.

§13. Será instituída a Reserva Legal Suplementar, que será incorporada à reserva legal regular do imóvel, a título de compensação ambiental pela supressão de espécies protegidas, em áreas requeridas para desmatamento, conforme definido em regulamento.

Art. 15. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I – o plano diretor de bacia hidrográfica;

II – o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III – a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV – as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V – as áreas de maior fragilidade ambiental.

§1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.

§2º Protocolada a documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor do imóvel rural não será imputada sanção administrativa, inclusive restrição de direitos, por qualquer órgão ambiental competente, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.

Art. 16. O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§1º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no mesmo imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos.

§2º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput poderá localizar-se fora do imóvel que continha a Reserva Legal de origem nas seguintes situações:

I – em caso de utilidade pública;

II – em caso de interesse social;

III – se a área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em data anterior a 22 de julho de 2008.

Art. 17. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

I – o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II – a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão ambiental competente; e

III – o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural CAR, nos termos desta Lei.

§1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural - CAR, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

§3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação.

§4º É dispensada a aplicação do inciso I do caput deste artigo, quando as Áreas de Preservação Permanente, conservadas ou em processo de recuperação, somadas às demais florestas e outras formas de vegetação nativa existentes em imóvel, ultrapassarem a 80% do imóvel rural localizado em áreas de floresta na Amazônia Legal;

Art. 18. Poderá ser instituído Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto a cada imóvel, nas seguintes situações:

I – em projetos de assentamento rural coletivo, público ou privado, em que os lotes e a área da Reserva Legal proposta estejam em área contígua;

II – em área contígua de diferentes proprietários, que interessem locar a reserva legal em bloco na área contígua as mesmas;

III – no parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes, desde que todas sejam contíguas.

Subseção II **Do regime de proteção** **da área de reserva legal**

Art. 19. A Reserva Legal será conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§1º A intervenção em área de Reserva Legal com cobertura vegetal nativa fica condicionada à autorização do órgão ambiental competente, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

§2º Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo florestal sustentável previamente aprovado pelo órgão ambiental competente.

§3º Para fins de manejo florestal sustentável da Reserva Legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, o órgão ambiental competente estabelecerá procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação dos planos de manejo.

§4º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008.

§5º O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá observar as seguintes condições:

- I – não descaracterizar a cobertura vegetal;
- II – não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;
- III – assegurar a manutenção da diversidade das espécies;
- IV – conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

§6º No manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal sem propósito comercial, para consumo na propriedade, serão adotadas práticas de exploração seletiva, sendo vedado o corte de espécies ameaçadas de extinção.

Art. 20. Na área de Reserva Legal, não são permitidos o corte raso, a alteração do uso do solo e a exploração com fins comerciais, ressalvados os casos de manejo florestal sustentável e de ecoturismo.

Art. 21. A área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas dos polígonos que represente a proposta das áreas de reserva legal, nos termos de regulamento.

§2º No caso de posse, a área da Reserva Legal será assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente, com valor de título executivo extrajudicial, que explicita, no mínimo, a sua localização e as obrigações assumidas pelo possuidor.

§3º As obrigações assumidas no termo de compromisso de que trata o §2º são transmitidas ao sucessor no caso de transferência da posse do imóvel rural.

§4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito a gratuidade deste ato.

§5º Cabe ao órgão ambiental competente à efetiva homologação da proposta de locação de Reserva Legal, devendo ser atualizada a informação da área aprovada no CAR da propriedade.

Art. 22. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou possuidor da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos, aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o §1º do art. 182 da Constituição Federal.

§1º As áreas de Reserva Legal extintas na forma do caput serão destinadas para composição de áreas verdes urbanas ou de uso sustentável compatível com a manutenção de suas funções ambientais, salvo disposição em contrário no plano diretor ou no plano de expansão urbana do município.

§2º Para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, o poder público municipal poderá transformar as Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas.

Art. 23. No manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial, para consumo na propriedade e plano de manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial.

Seção III Das Unidades de Conservação

Art. 24. O Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza - Seuc é o instrumento legal que estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades que o constituem.

Parágrafo Único. Nas Unidades de Conservação de Proteção Integral mediante critérios estabelecidos pelo Plano de Manejo é permitida a coleta de sementes e propágulos objetivando disponibilizar insumos para restauração ambiental.

Art. 25. As desapropriações ou outras formas de aquisição para implantação de Unidades de Conservação serão feitas na forma da lei.

§1º O poder público estabelecerá, no orçamento anual, dotação orçamentária para atender ao programa de desapropriação ou outras formas de aquisição de áreas destinadas às Unidades de Conservação e atender às necessidades de implantação e manutenção dessas Unidades de Conservação.

§2º Serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença dos pequenos proprietários ou possuidores rurais familiares com os objetivos da Unidade de Conservação de posse e domínio público, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia, assegurando-se a participação dos pequenos proprietários ou possuidores rurais familiares na elaboração das referidas normas e ações, até o reassentamento ou a regular transferência da posse do imóvel.

§3º O Estado poderá realizar pagamento por serviços ambientais ao proprietário ou possuidor rural em Unidade de Conservação ou Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN que adote voluntariamente medidas de redução dos impactos ambientais de suas atividades.

§4º O Estado publicará anualmente dados sobre a situação fundiária e a execução e o planejamento das ações de regularização fundiária das Unidades de Conservação de domínio público.

Art. 26. O pedido de autorização para intervenção prevista nesta Lei, em Unidade de Conservação de Proteção Integral, será decidido pelo órgão responsável pela gestão da Unidade, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver.

§1º O pedido de autorização para intervenção prevista nesta Lei, em RPPN, será decidido pelo órgão responsável pelo reconhecimento da unidade.

§2º As APP localizadas em imóveis inseridos em Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação da Lei Federal nº12.651, de 25 de maio de 2012, não são passíveis de ter áreas rurais consolidadas, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações do órgão ambiental competente, nos termos de regulamento, devendo o proprietário, pos-

suidor ou ocupante a qualquer título do imóvel adotar as medidas indicadas.

Art. 27. O licenciamento ambiental de empreendimento causador de significativo impacto ambiental que afete Unidade de Conservação de Proteção Integral ou sua zona de amortecimento fica condicionado à autorização do órgão gestor da Unidade de Conservação.

Art. 28. As Unidades de Conservação de domínio público e as terras devolutas ou as arrecadadas pelo Estado necessárias à proteção dos ecossistemas naturais mediante sua devida regularização passarão a integrar o patrimônio do Instituto Natureza do Tocantins – Naturatins.

Art. 29. Compete ao Coema-TO definir as áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade e para a criação e regulamentação de uso das Unidades de Conservação, de forma integrada e coerente com o ZEE do Estado.

Seção IV

Das áreas de uso restrito

Art. 30. Em áreas de inclinação entre 25° e 45°, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agrônômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social.

Art. 31. As áreas úmidas não originadas de nascentes, as várzeas fora dos limites das Áreas de Preservação Permanente - APP, mesmo que constituídas de solo hidromórficos, terão seu uso orientado por critérios técnicos que permitam a conservação do solo e da água.

§1º As áreas úmidas que já sofreram intervenções para o desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris antes de 22 de julho de 2008, poderão ser mantidas desde que observados critérios técnicos de conservação e licenciamento ambiental específico, salvo as atividades consideradas de utilidade pública e interesse social que já tem seu uso disciplinado pela legislação federal.

§2º As atividades agropecuárias, nas áreas úmidas drenadas, que dependam diretamente do uso de defensivos, dependerão de licenciamento ambiental específico.

Seção V

Do regime de proteção das áreas verdes urbanas

Art. 32. O poder público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:

I – o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

II – a transformação das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas;

III – o estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura;

IV – aplicação em áreas verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.

Art. 33. As áreas com remanescentes florestais nativos significativos poderão ser doadas ao Poder Público para a formação de áreas de

preservação urbanas, ou permanecerem incorporadas aos empreendimentos privados, com destinação específica à conservação, e sob responsabilidade de conservação dos proprietários.

Art. 34. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam APP, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.

§2º O estudo técnico mencionado no §1º deste artigo deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I – caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;

II – especificação dos sistemas de saneamento básico;

III – proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;

IV – recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

V – comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;

VI – comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e

VII – garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.

Art. 35. É dispensada autorização de supressão vegetal e podas em áreas urbanas, exceto:

I – nas áreas de preservação permanente;

II – nas áreas verdes do plano diretor urbano;

III – na determinação da legislação ambiental municipal que determine a exigência de autorização a ser concedida pelo poder público municipal;

IV – na necessidade de emissão de autorização para a comercialização e aproveitamento de material lenhoso, apresentando a identificação e volumetria por meio de laudo específico.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL – PRA

Art. 36. Fica instituído, no âmbito do Estado do Tocantins, o Programa de Regularização Ambiental - PRA das propriedades e posses rurais, que compreende o conjunto de ações a serem desenvolvidas com o objetivo de promover a sua regularização ambiental com vistas ao cumprimento de suas obrigações estabelecidas nessa lei, com a devida adequação aos termos previstos no presente capítulo.

§1º São instrumentos do Programa de Regularização Ambiental-PRA:

I – o Cadastro Ambiental Rural – CAR;

II – os procedimentos para recomposição das APP e Reservas Legais;

III – as modalidades de regularização de Reserva Legal;

IV – o procedimento especial para Agricultura Familiar;

V – o Termo de Compromisso do PRA;

VI – o monitoramento.

§2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado no prazo de um ano, contado a partir da regulamentação do PRA em nível federal, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

§3º Após análise do CAR e das informações prestadas no PRA, caso o órgão ambiental competente identifique a existência de passivo de vegetação, notificará o proprietário ou possuidor a regularizar a situação do imóvel, por meio do ajuste do CAR, bem como firmar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.

Art. 37. Após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o Termo de Compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§1º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no §4º do art. 58 da Lei Federal nº 12.651/2012.

§2º Cumpridas as obrigações estabelecidas no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas.

§3º A previsão contida no *caput* não se aplica aos demais passivos ambientais existentes na propriedade, que poderão ser objeto do Termo de Compromisso previsto no art. 79-A da Lei Federal nº 9.605/98.

§4º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso e as suspensões vinculadas ao mesmo, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

Art. 38. A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.

§1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.

Seção I

Do Cadastro Ambiental Rural – CAR

Art. 39. É criado Cadastro Ambiental Rural – CAR, tal qual previsto na Lei Federal nº 12.651/2012, no âmbito do Sistema Estadual de Meio Ambiente, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle e monitoramento ambiental, planejamento territorial e econômico, combate ao desmatamento ilegal e gestão de ativos

ambientais.

§1º O CAR tem por objetivo cadastrar e controlar as informações dos imóveis rurais, referentes ao seu perímetro e localização, os remanescentes de vegetação nativa, às áreas de servidão administrativa, às Áreas de Preservação Permanente, às Áreas de Uso Restrito, às áreas consolidadas, as áreas em processo de restauração, as de uso alternativo e às Reservas Legais.

§2º A inscrição no CAR é um ato declaratório, cujas informações são de responsabilidade do proprietário ou possuidor do imóvel rural, que acarretarão sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§3º Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, não autorizando quaisquer atividades passíveis de regularização ambiental.

§4º A identificação da inobservância aos termos previstos nessa lei gerará a informação de irregularidade ambiental do imóvel rural em sua inscrição no CAR.

§5º Verificada a regularidade e consistências das informações prestadas no CAR, o órgão ambiental formalizará a sua aprovação com o devido registro na sua inscrição.

Art. 40. O proprietário ou possuidor de imóvel rural deverá realizar sua inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) junto ao órgão estadual competente.

Parágrafo único. A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, nos termos do regulamento, e exigirá do proprietário ou possuidor rural:

I – identificação do proprietário ou possuidor rural;

II – comprovação da propriedade ou posse;

III – identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos com a poligonal do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

Art. 41. O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

Art. 42. São obrigados a manter o Cadastro Ambiental Rural os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que:

I – estejam regulares perante a legislação ambiental;

II – apresentarem passivos decorrentes de qualquer irregularidade relativa à manutenção obrigatória das Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais, de acordo com as previsões contidas na Lei Federal nº 12.651/2012 ou quaisquer outras irregularidades no cumprimento de obrigações de regularidade ambiental, relativas aos empreendimentos ou atividades desenvolvidas na propriedade ou posse rural;

III – tenham passivos atinentes à exploração florestal ou

desmatamento sem autorização, inclusive nas situações em que estes tenham sido realizados posteriormente a 22 de julho de 2008.

§1º Na sua fase declaratória a inscrição e o registro do imóvel rural no Sistema Estadual de Informações para Gestão do CAR – Sigcar serão gratuitos.

§2º O CAR em sua fase declaratória não aprova supressão de vegetação nativa, queima, locação e realocação de reserva legal, bem como o início de atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental sem a devida autorização ambiental.

§3º A aprovação do CAR declaratório se dá mediante análise do órgão ambiental competente e emissão do Certificado de Cadastro Ambiental Rural – CCAR.

§4º Tendo o CAR aprovado pelo órgão ambiental o proprietário fica desobrigado da averbação da Reserva Legal a margem da matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis, podendo, no entanto propor a retificação da averbação da reserva legal anterior a Lei Federal nº 12.651/12, mediante apresentação da atualização do CAR aprovado pelo órgão ambiental competente.

§5º Com o CAR aprovado o interessado poderá requerer autorização de supressão de vegetação, locação de servidão ambiental, autorização de queima controlada, aproveitamento de material lenhoso, geração de créditos de movimentação de produtos florestais, por meio de requerimentos específicos.

§6º O órgão ambiental competente por meio do monitoramento da cobertura vegetal poderá suspender o CAR e aplicar as medidas cabíveis se identificado supressão de vegetação nativa ou qualquer outra inconformidade ambiental em áreas que não forem devidamente autorizadas.

§7º O CAR deverá ser atualizado pelo proprietário, possuidor ou pessoa por ele constituída, sempre que as informações nele existentes forem alteradas, em especial no caso de transmissão, a qualquer título, desmembramento ou unificação da propriedade ou posse.

§8º As informações e documentos apresentados no CAR são de responsabilidade do Declarante. Caso o órgão ambiental competente verifique qualquer inconsistência será o Declarante notificado, uma única vez, a promover sua regularização, no prazo fixado pela autoridade fiscalizadora, sob pena de cancelamento ou suspensão do CAR, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

§9º Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada ativa a inscrição do imóvel rural.

§10. Sem prejuízo de outras sanções e após notificação, o órgão ambiental competente poderá cancelar o CAR por prazo indeterminado, ou suspendê-lo por 1 (um) ano, prorrogável por igual período, caso se verifique a má fé nas declarações nele firmadas.

§11. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que disponham de mais de uma propriedade ou posse, em área contínua, deverão efetuar uma única inscrição para esses imóveis.

§12. Identificado a existência de registro de propriedades contínuas com mesmo domínio e com registros em separado no CAR, os mesmo serão suspensos, e o proprietário notificado para realizar a retificação dos mesmos.

Art. 43. Fica instituído o Sistema Estadual de Informações

para Gestão do CAR - Sigcar, que consiste no sistema eletrônico de inscrição, consulta, monitoramento e acompanhamento da regularidade ambiental do imóvel rural.

§1º Os procedimentos para inscrição do imóvel no CAR serão definidos por ato administrativo do órgão ambiental competente.

§2º As informações constantes do CAR, salvo aquelas relativas aos dados pessoais do titular do imóvel cadastrado, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, são consideradas de interesse público, devendo ser permanentemente atualizadas e estar acessíveis a qualquer cidadão por meio da “internet”, com consulta pelo número de registro no CAR e fornecimento de certidão numerada.

Art. 44. O CAR poderá ser gerenciado pelo poder público municipal, desde que seja estabelecido convênio, termo de adesão ou outro instrumento de cooperação entre os entes federados.

Parágrafo único. O convênio, termo de adesão ou termo de cooperação para que o órgão municipal de Meio Ambiente tenha atribuição para proceder ao gerenciamento e análise do CAR poderá ser findado ou suspenso, caso se constate a ocorrência de irregularidades nas análises realizadas, até que as mesmas sejam sanadas.

Art. 45. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do §1º do art. 40.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do caput, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.

Seção II

Dos critérios para recomposição da APP

Art. 46. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§1º Nos casos de imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em APP ao longo de cursos d’água naturais, independentemente da largura do curso d’água, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em:

I – 5m contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área de até um módulo fiscal;

II – 8m contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área superior a um módulo fiscal e inferior a dois módulos fiscais;

III – 15m contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área superior a dois módulos fiscais e inferior a quatro módulos fiscais.

§2º Nos casos de imóveis rurais com área superior a quatro módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em APP ao longo de cursos d’água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em:

I – 20m, contados da borda da calha do leito regular, nos cursos d’água com até 10m de largura, para imóveis com área superior a quatro e inferior a dez módulos fiscais;

II – extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30m e o máximo de 100m, contados da borda da calha do leito regular, nos cursos d'água com mais de 10m de largura ou para imóveis com área superior a dez módulos fiscais.

§3º Nos casos de áreas rurais consolidadas em APP no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15m.

§4º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em APP no entorno de lagos e lagoas naturais, será obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:

I – 5m, para imóveis rurais com área de até um módulo fiscal;

II – 8m, para imóveis rurais com área superior a um módulo fiscal e inferior a dois módulos fiscais;

III – 15m, para imóveis rurais com área superior a dois módulos fiscais e inferior a quatro módulos fiscais;

IV – 30m, para imóveis rurais com área superior a quatro módulos fiscais.

§5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do término da área de solo hidromórfico, de largura mínima de:

I – 30m, para imóveis rurais com área de até quatro módulos fiscais;

II – 50m, para imóveis rurais com área superior a quatro módulos fiscais.

§6º Nos imóveis rurais com áreas consolidadas em Ipuças será realizada a avaliação da necessidade de recomposição no âmbito do PRA.

§7º Para os fins do disposto neste artigo, será considerada a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008.

§8º A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.

§9º Para imóveis rurais com área superior a quatro módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais.

§10. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

Art. 47. A recomposição da Área de Preservação Permanente em qualquer caso previsto nessa Lei poderá ser feita, de forma conjunta ou isolada, através de:

I – condução da regeneração natural de espécies nativas;

II – plantio de espécies nativas;

III – plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;

IV – plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, utilizando nativas de ocorrência regional intercaladas com exóti-

cas, podendo estas ocupar até 50% do total da área a ser recomposta, no caso de pequena propriedade ou posse rural familiar;

V – implantação de sistemas agroflorestais que mantenham a finalidade ambiental da área, em até 50% da área total a ser recomposta, para pequena propriedade rural, na forma de regulamento.

§1º Verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações nas APP, o poder público, mediante deliberação do Coema-TO, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água.

§2º Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agrônômicas.

§3º No caso de recomposição de APP para reservatórios artificiais, o Coema-TO estabelecerá as recomendações técnicas específicas que garantam o restabelecimento da vegetação das margens do reservatório, considerando a função de estabilização das mesmas e proteção do solo.

Art. 48. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas nessa lei, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica, o Coema-TO e o Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 49. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ou que não possuam definição da Área de Preservação Permanente no licenciamento ambiental pertinente, constitui a faixa da área de preservação permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, a faixa medida a partir do nível máximo normal de:

I – largura da APP original do curso d'água que deu origem ao barramento para áreas rurais;

II – 15 metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas, salvo regulamentação de lei municipal;

III – 15 metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica ou abastecimento público com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental.

Art. 50. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos V, VI, VII e VIII do art. 6º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§1º O pastoreio extensivo nos locais referidos no caput deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.

§2º A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o caput é condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e da água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural.

§3º Admite-se, nas Áreas de Preservação Permanente, previstas no inciso VI do art. 6º, dos imóveis rurais de até quatro módulos fiscais, no âmbito do PRA, a partir de boas práticas agronômicas e de conservação do solo e da água, mediante deliberação do Coema-TO ou órgãos colegiados estaduais equivalentes, a consolidação de outras atividades agrossilvipastoris, ressalvadas as situações de risco de vida.

Art. 51. Nos imóveis rurais com até 15 módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 6º, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I – sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma do Coema-TO;

II – esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III – seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV – o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural CAR;

V – não implique novas supressões de vegetação nativa em APP.

Seção III

Das áreas consolidadas em áreas de reserva legal

Art. 52. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 14, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I – recompor a Reserva Legal;

II – permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III – compensar a Reserva Legal.

§1º A obrigação prevista no *caput* tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§2º A recomposição de que trata o inciso II do *caput* atenderá os critérios estipulados pelo órgão ambiental competente e será concluída em até vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

§3º A recomposição de que trata o inciso II do *caput* poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas, madeireiras ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

I – o plantio de espécies exóticas será combinado com o plantio de espécies nativas de ocorrência regional;

II – a área recomposta com espécies exóticas não excederá 50% da área total a ser recuperada.

§4º O proprietário ou possuidor do imóvel que optar por recompor a Reserva Legal conforme o disposto nos §§ 2º e 3º terá direito à exploração econômica da Reserva Legal, nos termos desta Lei.

§5º A compensação de que trata o inciso III do *caput* deverá

ser precedida da inscrição da propriedade ou posse rural no CAR e será feita, isolada ou conjuntamente, mediante:

I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental – CRA;

II – arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;

III – doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

IV – vinculação de área equivalente e excedente à Reserva Legal em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

§6º A área a ser utilizada para compensação deverá:

I – ser equivalente em extensão à área de Reserva Legal a ser compensada;

II – estar localizada no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;

III – preferencialmente localizadas em áreas prioritárias.

§7º A identificação da área prioritária de que trata no §6º se dará por meio de Instrumento Normativo do Coema-TO e objetivará favorecer, entre outros:

I – a regularização fundiária de Unidades de Conservação de domínio público;

II – criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPNs;

III – a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas;

IV – a criação de corredores ecológicos;

V – a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçadas.

§8º As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Art. 53. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 14, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Art. 54. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão, são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

§1º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão comprovar o cumprimento dos percentuais a que se refere o *caput* deste artigo por meio de documentos, tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção e pelos demais meios de prova admitidos em direito.

§2º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais e seus herdeiros, na Amazônia Legal, cujos imóveis possuam índice de

Reserva Legal maior que 50% em áreas de floresta e não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época poderão utilizar a área excedente de Reserva Legal também para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental – CRA e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

Art. 55. Poderão ser autorizadas a vinculação de CRA do Estado do Tocantins para fins de compensação passivos de Reserva Legal proveniente de outros estados, mediante medida compensatória fiscal e financeira federal ou do Estado de origem do passivo, para os municípios geradores da CRA.

Art. 56. Os interessados em ofertar áreas com excedentes de vegetação nativa para compensação de Reserva Legal, na forma de Servidão Ambiental, Cotas de Reserva Ambiental - CRA e cadastramento em área equivalente, deverão promover o registro dessas áreas em módulo específico do CAR, com vistas à emissão de atestado de imóvel cedente de ativo de vegetação nativa.

§1º Estarão aptos a solicitar a declaração de imóvel cedente de ativo de vegetação nativa, para fins de compensação ambiental, as propriedades rurais que estiverem numa das seguintes situações:

I – sob regime de Servidão Ambiental, instituída na forma do art. 9º-A da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

II – correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente, sobre a vegetação que exceder os percentuais de reserva legal exigidos;

III – protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do art. 21 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

IV – existente em propriedade rural localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público que ainda não tenha se encerrado a regularização fundiária.

§2º Somente será expedido o atestado de imóvel cedente de ativo de vegetação nativa em imóveis cuja propriedade estiver devidamente comprovada por documentos públicos.

§3º A instituição de ativos de vegetação nativa para fins de compensação de Reserva Legal implica na renúncia voluntária, em caráter permanente ou temporário, do direito de supressão ou exploração da vegetação nativa, mediante corte raso, localizada fora da Reserva Legal e da área com vegetação de preservação permanente das propriedades envolvidas na servidão.

§4º A área integral do imóvel gravado como Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN poderá ser utilizada em compensação de Reserva Legal, atendendo-se aos seguintes requisitos:

I – desde que a possibilidade de compensação de Reserva Legal esteja prevista no plano de manejo da Unidade;

II – esteja a vegetação nativa caracterizada como primária ou secundária no estágio médio e avançado de regeneração.

§5º Após a análise da documentação, o órgão emitirá atestado próprio, declarando que a área detém ativo de vegetação nativa, aptos à compensação de Reserva Legal.

§6º O detentor do ativo de vegetação nativa firmará termo de compromisso de manutenção de vegetação.

§7º O atestado de imóvel cedente de ativo de vegetação nativa será utilizado como documento necessário aos procedimentos relativos à compensação de Reserva Legal, em qualquer de suas modalidades.

§8º Aprovada a área com excedente de vegetação nativa para compensação de Reserva Legal, nos termos deste artigo, a servidão será devidamente averbada junto à matrícula do imóvel cedente, além do registro perante o CAR.

§9º A área vinculada à compensação de Reserva Legal poderá ser explorada economicamente, por meio de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS, salvo quando estiver localizada em Unidade de Conservação de domínio público.

§10. Será responsável pela conservação da vegetação nativa submetida à compensação ambiental, em qualquer de suas modalidades, o proprietário do imóvel onde será instituído o gravame.

§11. O responsável pelo imóvel onde será instituída a Servidão Ambiental, CRA ou outras modalidades deverá adotar medidas de proteção da área contra incêndios, desmatamento, invasão, bem como alocar placas sinalizadoras em locais estratégicos de visualização, que indiquem que o imóvel é objeto de compensação.

§12. Será cancelado o atestado de imóvel cedente de ativo de vegetação nativa no caso de degradação da vegetação nativa.

Art. 57. Os interessados em homologar a regularização do passivo de reserva legal na forma de Servidão Ambiental, Cota de Reserva Ambiental - CRA e cadastramento em área equivalente, deverão vincular o imóvel cedente de ativo de vegetação nativa com o imóvel que detém passivo de reserva legal e apto para realizar a compensação na forma instituída nesta Lei.

§1º Entende-se por imóvel receptor aquele imóvel rural com vegetação nativa insuficiente para composição da área de Reserva Legal no próprio imóvel, sendo facultado a compensação de sua Reserva Legal.

§2º A vinculação do imóvel receptor com o imóvel cedente de ativo de vegetação nativa nos casos de arrendamento de área sob regime de servidão ambiental se dá por meio da apresentação de contrato de arrendamento firmado entre as partes possuidoras ou proprietárias dos imóveis que serão estabelecidos os vínculos de compensação de reserva legal.

§3º O Sigcar deverá vincular os imóveis receptores e cedentes para fins de registro, controle e monitoramento de obrigações.

§4º Poderá ser instituída Reserva Legal em Condomínio, na forma de imóvel cedente de ativo de vegetação nativa, para atender demanda de compensação de imóveis receptores de um mesmo bioma, desde que não possuam no próprio imóvel, remanescentes de vegetação nativa que atendam os percentuais constantes no art. 14.

Art. 58. A regularização ambiental das propriedades para a compensação ambiental por Doação em Unidade de Conservação se dará na forma do regulamento.

Art. 59. Admitir-se-á a instituição de servidão ambiental temporária nas propriedades rurais com área total ou parcial dentro de unidades de conservação de domínio público que ainda estejam em regularização fundiária, na forma do regulamento.

Art. 60. Para fins de recebimento em doação, serão adotados os seguintes critérios:

I – serão aceitos apenas imóveis que possuam título legítimo de propriedade;

II – serão aceitos somente imóveis integralmente doados, ainda que sirvam para desonerar mais de uma Reserva Legal;

III – os imóveis entregues em doação deverão estar livres e desembaraçados e entregues sem a presença de posseiros ou ocupantes e com todas as atividades produtivas desmobilizadas.

Art. 61. Para compensação em doação em Unidade de Conservação Federal, nos processos de regularização do imóvel receptor, a serem protocolados no órgão ambiental competente, deverá ser apresentada a Certidão de Habilitação de Imóvel para fins de Compensação de Reserva Legal emitida pelo ICMBio.

Parágrafo único. Aprovada a compensação da doação da área na Unidade de Conservação federal ou estadual, o órgão ambiental competente emitirá Certidão de Regularidade Ambiental, informando o vínculo entre o imóvel receptor e o imóvel cedente, certificando a compensação ambiental por doação na respectiva Unidade de Conservação.

Art. 62. Fica criado o Cadastro de Imóveis Rurais para Doação em Unidade de Conservação – Ciduc, banco de dados de propriedades rurais privadas, localizados em Unidade de Conservação de domínio público, pendentes de regularização fundiária, passíveis de doação ao patrimônio público para compensação ambiental de Reserva Legal.

Seção IV

Do procedimento especial para imóveis rurais da agricultura familiar

Art. 63. A intervenção e a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, previstas no inciso III do art. 4º, excetuadas as alíneas “b” e “g”, quando desenvolvidas nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, dependerão de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel devidamente inscrito no CAR.

Art. 64. Para o registro no CAR da Reserva Legal, nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, o proprietário ou possuidor apresentará os dados identificando a área proposta de Reserva Legal, cabendo ao órgão ambiental competente, ou instituição por ele habilitado, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas.

Parágrafo único. O registro da Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º é gratuito, devendo o poder público prestar apoio técnico e jurídico.

Art. 65. Para cumprimento da manutenção da área de reserva legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, poderão ser computados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais.

Parágrafo único. O poder público estadual deverá prestar apoio técnico para a recomposição da vegetação da Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º.

Art. 66. A inscrição no CAR de imóvel de pequena propriedade ou posse rural familiar será feita mediante procedimento simplificado, na forma do regulamento.

Art. 67. O licenciamento ambiental de PMFS comercial nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º se beneficiará de procedimento simplificado de licenciamento ambiental.

§1º O manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, para consumo no próprio imóvel a que se refere o inciso V do art.

3º, independe de autorização dos órgãos ambientais competentes, limitada a retirada anual de material lenhoso a dois metros cúbicos por hectare.

§2º O manejo previsto no §1º não poderá comprometer mais de 15% da biomassa da Reserva Legal nem ser superior a 15 metros cúbicos de lenha para uso doméstico e uso energético, por propriedade ou posse rural, por ano.

§3º Para os fins desta Lei, entende-se por manejo eventual, sem propósito comercial, o suprimento, para uso no próprio imóvel, de lenha ou madeira serrada destinada a benfeitorias e uso energético nas propriedades e posses rurais, em quantidade não superior ao estipulado no §1º deste artigo.

§4º Os limites para utilização, previstos no §1º deste artigo, no caso de posse coletiva de populações tradicionais ou de agricultura familiar serão adotados por unidade familiar.

§5º As propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º são desobrigadas da reposição florestal se a matéria prima florestal for utilizada para consumo próprio.

Art. 68. Nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, o manejo florestal madeireiro sustentável da Reserva Legal com propósito comercial direto ou indireto depende de autorização simplificada do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – dados do proprietário ou possuidor rural;

II – dados da propriedade ou posse rural, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis ou comprovante de posse;

III – croqui da área do imóvel com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto.

Seção V

Dos imóveis com desmatamento ocorrido após 22 de julho de 2008

Art. 69. Os imóveis em que tenha sido praticado desmatamento de vegetação nativa, sem autorização, em data posterior a 22 de julho de 2008, deverão registrar-se perante o CAR para fins de sua regularização, não sendo passíveis dos benefícios previstos a desmatamentos realizados anteriormente a 22 de julho de 2008.

Parágrafo único. Os imóveis rurais tratados no caput deste artigo não poderão efetuar a compensação de Reserva Legal.

Art. 70. Fica admitido, nos imóveis em que tenha sido praticado desmatamento de vegetação nativa, sem autorização, entre 22 de julho de 2008 e a data de promulgação da presente lei, o cômputo das Áreas de Preservação Permanente na Reserva Legal, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no art. 17 desta Lei.

Art. 71. O proprietário rural que desmatou de forma irregular área de reserva legal e área de preservação permanente entre 22 de julho de 2008 e 25 de maio de 2012 e que solicitar a regularização do passivo ambiental de suas propriedades ou posses rurais do Estado do Tocantins, não sofrerá autuação, mediante firmamento e cumprimento de termo de compromisso para recomposição das áreas suprimidas.

§1º Serão beneficiários das condições estabelecidas no caput, apenas aqueles proprietários que não tiverem sido autuados ou

notificados pelo dano a ser regularizado.

§2º O proprietário ou possuidor rural que tenha convertido área de preservação permanente ou reserva legal em extensão superior estabelecida na presente lei e que for beneficiário das condições estabelecidas no caput do presente artigo, não será autuado e deverá regularizar o seu passivo ambiental no curso do processo de regularização do seu CAR, mediante termo de compromisso.

§3º O proprietário ou possuidor rural que tenha convertido a vegetação nativa de área passível, para uso alternativo do solo, sem a devida autorização exploração florestal, for beneficiário das condições estabelecidas no caput do presente artigo, não sofrerá autuação, mediante pagamento de reposição florestal correspondente, ou criação de reserva legal suplementar se for o caso.

§4º As infrações não lavradas em decorrência das condições estabelecidas no caput do presente artigo se farão constar dos termos de ajustamento de conduta ambiental firmados, cuja exigibilidade e prescrição ficarão suspensas até o cumprimento integral das obrigações ajustadas.

§5º O descumprimento injustificado das obrigações firmadas no Termo de Compromisso implicará na suspensão do Cadastro Ambiental Rural - CAR e no cancelamento dos benefícios estabelecidos no caput do presente artigo, sem prejuízo da sua execução pela Procuradoria-Geral do Estado.

Seção VI

Dos termos de compromisso

Art. 72. O Termo de Compromisso do PRA destina-se a promover as necessárias correções da propriedade ou posse rural para o atendimento das exigências impostas pelo Capítulo XIII da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, sendo obrigatório que o respectivo instrumento contenha:

I – o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II – a localização da APP e/ou Reserva Legal ou área de uso restrito a ser recomposta, recuperada, regenerada ou compensada;

III – a descrição da proposta simplificada de recomposição, recuperação, regeneração ou compensação;

IV – o compromisso de recuperar ou compensar, conforme o PRA, as Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal;

V – o compromisso de regularizar outros passivos ambientais materiais relativos à propriedade e/ou decorrentes de atividades e empreendimentos agrossilvopastoris nela desenvolvidas;

VI – o compromisso de licenciar, quando for o caso, as atividades produtivas, passíveis de licenciamento, realizadas no imóvel, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;

VII – as multas aplicáveis à pessoa física ou jurídica compromissada, em decorrência do não cumprimento das obrigações pactuadas no Termo de Compromisso;

VIII – o prazo e o cronograma para adimplemento das obrigações assumidas;

IX – o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§1º A celebração do Termo de Compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas relativas a infrações não previstas no TC.

§2º Durante o prazo de vigência do Termo de Compromisso, ficam suspensos prazos prescricionais para apuração de infrações administrativas relativas a desmatamento de Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal e outros passivos ambientais materiais relativos à propriedade e/ou decorrentes de atividades e empreendimentos agrossilvopastoris nelas desenvolvidas.

Art. 73. Os termos de compromissos ou instrumentos similares para a regularização ambiental do imóvel rural referentes às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, firmados sob a vigência da legislação anterior, deverão ser revistos para se adequarem ao disposto na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que o proprietário ou o possuidor do imóvel rural requerer a revisão.

§2º Realizadas as adequações requeridas pelo proprietário ou possuidor, o termo de compromisso revisto deverá ser inscrito no Sigcar.

§3º Os documentos e atos preparatórios produzidos para subsidiar termo já firmado com a autoridade competente serão aproveitados para a instrução do PRA, cabendo ao proprietário ou possuidor rural apenas complementar as informações necessárias para a análise do PRA.

§4º Caso a autoridade responsável pela análise do PRA conclua que as obrigações já cumpridas, conforme o anterior instrumento de ajustamento de conduta ou assunção de responsabilidade, não sejam suficientes para a adequação do imóvel às regras do Capítulo XIII da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e desta Lei, será emitido Termo de Compromisso com as obrigações ainda necessárias para a regularização.

Seção VII

Do Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRA

Art. 74. A adesão ao PRA deverá conter proposta de recomposição de áreas degradadas e alteradas quando for identificada na fase declaratória e da avaliação do CAR, a existência de alteração da cobertura vegetal das áreas de preservação permanente e de reserva legal, contendo a individualização das mesmas, com a descrição mínima de:

I – a espacialização das áreas degradadas e alteradas;

II – a situação ambiental da área, caracterizando o nível de degradação;

III – a recomendação de modalidade técnica para correção e reestabelecimento da área;

IV – as ações de manutenção, restauração e recomposição propostas;

V – o cronograma de implementação das ações propostas.

§1º Os instrumentos para formalização da proposta de recomposição de áreas degradadas e alteradas serão:

I – termo de referência para elaboração do projeto de recomposição de áreas degradadas e alteradas;

II – manual de restauração de áreas degradadas para regiões de mesma bacia hidrográfica homogêneas, constando tipos de degradação e modalidades técnicas de restauração;

III – sistemas de informação geográfica para formalização digital

da proposta de recomposição de áreas degradadas e alteradas.

§2º A execução do projeto deverá ser iniciada após a homologação e assinatura do Termo de Compromisso – TC.

§3º Os modelos de plantio de espécies exóticas combinado com espécies nativas previstas nessa lei deverão ser regulamentados pelo Coema-TO.

§4º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que optarem por recompor a Reserva Legal utilizando espécies exóticas e nativas terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta lei, mediante aprovação de Plano de Manejo Florestal Sustentável e Autorização de Exploração Florestal pelo órgão ambiental competente.

Art. 75. O proprietário ou possuidor rural deverá recuperar as Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal que estejam indevidamente ocupadas ou desmatadas, seguindo-se as diretrizes da legislação aplicável.

§1º A recuperação das Áreas de Preservação Permanente e Reserva legal poderá ser realizada por meio de condução da regeneração natural, de adensamento, de enriquecimento, controle e/ou erradicação de espécies exóticas invasoras, de plantio total de sementes ou de mudas, ou da combinação deles, de acordo com as características de uso atual e histórico da área a ser recuperada e das características da paisagem regional, onde essa área a ser recuperada está inserida.

§2º Para a restauração da APP o interessado deverá promover a imediata delimitação das áreas e tomar medidas preventivas para evitar a ampliação do dano instalado.

Seção VIII

Do monitoramento

Art. 76. Periodicamente e conforme definido em ato do Coema-TO, o proprietário ou possuidor deverá informar o cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Compromisso e os indicadores de recomposição das áreas com irregularidade, apresentando relatório de monitoramento da evolução dessa recuperação.

§1º O Coema-TO definirá e publicará os critérios técnicos e metodologias a serem empregadas no monitoramento referido no caput desse artigo.

§2º O monitoramento estabelecido neste artigo tem como objetivos:

I – o acompanhamento da implementação das obrigações assumidas individualmente pelos proprietários e possuidores rurais;

II – a evolução da regularização das propriedades e posses rurais, individual e coletivamente, considerando inclusive critérios de áreas prioritárias e a meta estadual que venha a ser estabelecida;

III – a implementação de ações de fiscalização e verificação de possíveis desconformidades técnicas ou descumprimento das obrigações assumidas no Termo de Compromisso.

Art. 77. As ações de monitoramento das atividades de recomposição e manutenção de Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais serão feitas com base em imagens, que deverão ser atualizadas pelo menos a cada 03 (três) anos.

§1º Em decorrência do monitoramento com imagens de satélite e verificada o indicio de não cumprimento da proposta de restauração, poderá ser solicitado do compromissado a apresen-

tação de laudo para avaliação do cumprimento de cada fase constante no cronograma da execução do projeto.

§2º O órgão ambiental competente, em qualquer tempo, poderá realizar vistoria técnica para a certificação do efetivo cumprimento do projeto aprovado, podendo propor medidas corretivas para adequação do mesmo, ou suspensão dos benefícios do PRA caso constate total descompromisso com os acordos firmados.

CAPÍTULO IV DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL

Seção I

Da exploração de floresta nativa

Art. 78. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo dependerá do cadastramento do imóvel no CAR e de prévia autorização do órgão estadual competente.

§1º O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I – as poligonais das áreas requeridas para realizar a supressão da vegetação nativa;

II – a volumetria e rendimento do material lenhoso e produto madeireiro da área a ser desmatada;

III – o uso alternativo da área a ser desmatada.

§2º Poderá ser solicitada a supressão vegetal de área igual ou inferior (em hectares) à totalidade da vegetação nativa existente no imóvel rural, excluídas as áreas de reserva legal e APP.

§3º O inventário florestal estadual definirá a volumetria em m³ de lenha que constará na autorização de exploração florestal – AEF emitida pelo órgão ambiental competente:

I – caso o proprietário discorde da volumetria informada no inventário florestal estadual para sua propriedade, caberá a ele apresentar inventário florestal, de acordo com termo de referência fornecido pelo órgão ambiental estadual competente para apreciação do mesmo;

II – o inventário florestal apresentado fica sujeito à vistoria de campo, por técnico habilitado, para comprovação dos dados informados.

§4º O Coema-TO determinará o marco referencial do uso do Inventário Florestal do Estado.

§5º Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

§6º Não é permitida a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.

Art. 79. Ficam dispensadas de autorização do órgão ambiental as seguintes intervenções sobre a cobertura vegetal:

I – os aceiros para prevenção de incêndios florestais, seguindo os parâmetros do órgão ambiental competente;

II – a extração de lenha em regime individual ou familiar para o consumo doméstico;

III – a roçada e a limpeza de terreno em áreas agrícolas ou de

pastoreio, conforme regulamento;

IV – a construção de bacias para acumulação de águas pluviais para controle da erosão, melhoria da infiltração das águas no solo, abastecimento humano e dessedentação de animais, desde que a bacia não esteja situada em curso d'água perene ou intermitente;

V – o aproveitamento de árvores mortas, decorrentes de processos naturais, para utilização no próprio imóvel, não sendo permitida sua comercialização ou transporte;

VI – a abertura de picadas e a realização de podas que não acarretem a morte do indivíduo;

VII – a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas nas áreas não consideradas APP e de Reserva Legal;

VIII – a instalação de obras públicas que não impliquem rendimento lenhoso, desde que estejam ambientalmente regularizadas.

Art. 80. A exploração de florestas nativas e formações sucesoras, de domínio público ou privado, dependerá de licenciamento pelo órgão competente, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável- PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

§1º É livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devendo-se observar:

I – os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;

II – a época de maturação dos frutos e sementes;

III – técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus, raízes, dentre outras;

IV – no caso do babaçu, o acesso às regiões de ocorrência da espécie, conforme estabelecido na Lei Estadual nº 1.959/2008.

§2º O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, limitado a exploração anual a 20 m³.

§3º O PMFS atenderá os seguintes fundamentos técnicos e científicos:

I – caracterização dos meios físico e biológico;

II – determinação do estoque existente;

III – intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta;

IV – ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;

V – promoção da regeneração natural da floresta;

VI – adoção de sistema de exploração adequado;

VII – monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente;

VIII – adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.

§4º A aprovação do PMFS pelo órgão competente confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo flores-

tal sustentável, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental.

§5º O detentor do PMFS encaminhará relatório anual ao órgão ambiental competente com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável e a descrição das atividades realizadas.

§6º O PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e atividades desenvolvidas na área de manejo.

§7º O Coema-TO estabelecerá em instrução normativa específica, disposições diferenciadas sobre os PMFS em escala empresarial, de pequena escala e comunitário, prevendo procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação dos projetos de manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar.

Art. 81. São isentos de PMFS:

I – a supressão de florestas e formações sucesoras para uso alternativo do solo;

II – o manejo e a exploração de florestas plantadas localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;

III – a exploração florestal não comercial realizada nas propriedades rurais a que se refere o inciso V do art. 3º ou por populações tradicionais.

Art. 82. A exploração de vegetação nativa que não implique uso alternativo do solo, por pessoa física ou jurídica, visando às atividades de carvoejamento e obtenção de lenha, madeira e outros produtos e subprodutos florestais, será realizada por meio de PMFS analisado e aprovado pelo órgão ambiental competente, que fiscalizará e monitorará sua aplicação.

§1º O órgão ambiental competente estabelecerá as normas referentes à elaboração e à execução do PMFS previsto neste artigo, observados os critérios socioeconômicos e de proteção à biodiversidade.

§2º Nas áreas do bioma Cerrado, poderá ser adotado, mediante aprovação do órgão ambiental competente, o regime de manejo florestal em sistema de exploração em faixas ou por talhões alternados, observada a capacidade de regeneração da fisionomia vegetal manejada.

Art. 83. O enriquecimento da Reserva Legal mediante o plantio de espécies de interesse comercial nativas deverá ser devidamente declarado junto ao órgão competente, para fins de registro e futura comprovação de origem.

Art. 84. A aprovação de PMFS e seus respectivos Planos Operacionais Anuais – POA, quando envolver a exploração de espécies constantes na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção deverá obedecer às regras definidas em regulamento específico.

Parágrafo único. A exploração florestal comercial das espécies especialmente protegidas depende de medidas de compensação específica a ser previsto no PMFS em conformidade as normas estabelecidas em regulamento.

Art. 85. As espécies *Myracrodruom urundeuva* (aroeira), *Shinopsis brasiliensis* (braúna), *Astronium fraxinifolium* (Gonçalo-alves), *Tabebuia spp* (ipê), *Piptadenia spp* (angico), *Torressea cearensis* (amburana ou cerejeira), as palmáceas e as espécies constantes no art. 112 da Constituição Estadual, são especialmente protegidas no Estado do Tocantins e dependem

de autorização especial do órgão ambiental competente para sua exploração.

§1º No caso de corte raso da área de uso alternativo do solo, onde há necessidade da limpeza total da área para implantar atividade produtiva específica, o proprietário deverá realizar a compensação do abate das espécies contidas no caput mediante estabelecimento de Reserva Legal suplementar.

§2º As espécies protegidas localizadas em áreas convertidas para uso alternativo do solo, somente poderão ser suprimidas mediante cumprimento da Reserva Legal Suplementar a título de compensação.

Art. 86. Deverá, preferencialmente, ser dado aproveitamento socioeconômico e ambiental ao produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos aproveitáveis.

§1º O Coema-TO estabelecerá, em regulamento, critérios para aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais provenientes de utilização, desmatamento, exploração ou alteração da cobertura vegetal no Estado.

§2º O aproveitamento de produtos, subprodutos e de seus resíduos oriundos das atividades a que se refere o §1º será fiscalizado e monitorado pelo órgão ambiental competente.

Art. 87. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção da vegetação nativa, o Coema-TO poderá:

I – proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como das espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

II – declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de portas-semente;

III – estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Seção II Da reposição florestal

Art. 88. A título de reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de vegetação nativa ficam obrigadas a suprir-se de recursos oriundos de:

I – florestas plantadas;

II – PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão ambiental competente;

III – supressão de vegetação nativa autorizada pelo órgão ambiental competente;

IV – outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão ambiental competente.

§1º O detentor da autorização de supressão de vegetação nativa deverá informar no ato do requerimento ao órgão ambiental competente a destinação do material lenhoso e o método de reposição florestal.

§2º Fica desobrigado da reposição florestal aquele proprietário e ou possuidor de imóvel rural com autorização de exploração florestal

que vincular o rendimento lenhoso do desmatamento autorizado, ao consumidor de produto florestal que obrigatoriamente tenha o seu compromisso da reposição florestal estabelecido.

§3º O proprietário optante em realizar a queima do material lenhoso terá sua reposição florestal estipulada pelo valor de referência contido no Inventário Florestal do Estado do Tocantins para região da ocorrência da autorização de exploração florestal.

§4º É isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:

I – costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;

II – matéria-prima florestal para consumo doméstico na propriedade ou posse rural;

III – matéria-prima florestal:

a) oriunda de PMFS;

b) oriunda de floresta plantada;

c) não madeireira.

§5º A exploração de plantas ornamentais, medicinais e aromáticas, fibras de palmáceas, óleos essenciais, mudas, raízes, bulbos, cipós, cascas e folhas de origem nativa, que não implicar na eliminação ou coleta do indivíduo, não gerará obrigatoriedade de Reposição Florestal.

§6º A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação perante a autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.

§7º A reposição florestal será efetivada no Estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente.

§8º O detentor de imóvel rural que realizou desmatamento, sem autorização e sem destino adequado do rendimento lenhoso, deverá realizar a reposição florestal a título de compensação por meio de depósito ao Fundo Restaurar o valor pertinente à área desmatada e o marco referencial de rendimento lenhoso.

Art. 89. As pessoas físicas ou jurídicas a fim de cumprirem a obrigação da reposição florestal, podem optar pelos seguintes mecanismos:

I – plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros;

II – participação societária em projetos de reflorestamento implantados por meio de associações ou cooperativas, cujos direitos dos participantes serão especificados em cotas percentuais;

III – aquisição de créditos de reposição florestal, garantidos por plantios florestais efetuados por pessoa física ou jurídica;

IV – recolhimento à conta de arrecadação do Fundo Restaurar, nos casos definidos em regulamento;

V – execução e/ou participação em programas de fomento florestal.

§1º O prazo e a forma de apresentação dos projetos para utilização dos mecanismos a que se referem os incisos I e II do caput serão estipulados em regulamento.

§2º A forma de cálculo da reposição florestal a que se refere o caput e os valores da base de cálculo serão estabelecidos em regulamento.

§3º Os recursos arrecadados ao Fundo Restaurar a que se refere o *caput* serão aplicados em atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas, tais como:

I – criação e manutenção de corredores ecológicos;

II – estruturação de cadeias produtivas ligadas à restauração ambiental de vegetação nativa;

III – desenvolvimento de programas de recomposição florestal, de regeneração conduzida ou de plantio de espécies nativas ou exóticas;

IV – desenvolvimento do Plano de Ações do Programa Estadual de Fomento Florestal;

V – a projetos voltados ao fortalecimento da sociobiodiversidade, à estruturação de sistemas agroflorestais de base agroecológica, ao extrativismo e ao plantio de espécies nativas e cadeias produtivas do manejo florestal de uso múltiplo.

§4º O crédito de reposição florestal poderá ser utilizado por seu detentor ou transferido uma única vez para outras pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao cumprimento da reposição florestal.

§5º A geração do crédito de reposição florestal dar-se-á somente após a realização de vistoria técnica que comprove o efetivo plantio de espécies arbóreas, sejam elas nativas ou exóticas, tecnicamente adequadas para utilização como insumo, recuperação de áreas degradadas ou para a indústria madeireira.

Art. 90. As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar o Plano de Suprimento Sustentável - PSS, a ser submetido à aprovação do órgão competente.

§1º O PSS assegurará produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial.

§2º O PSS incluirá, no mínimo:

I – programação de suprimento de matéria-prima florestal;

II – cronograma de implantação de florestas de produção;

III – cronograma de suprimento a partir de florestas de produção, segundo as modalidades previstas;

IV – indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas;

V – cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.

§3º Admite-se o suprimento mediante matéria-prima em oferta no mercado:

I – na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período, não superior a 10 anos, previstos no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do §2º;

II – no caso de aquisição de produtos provenientes do plantio de florestas exóticas, licenciadas por órgão competente, o suprimento será comprovado posteriormente mediante relatório anual em que conste a localização da floresta e as quantidades produzidas.

§4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de PMFS e será parte integrante do pro-

cesso de licenciamento ambiental do empreendimento.

§5º Serão estabelecidos, em norma do Coema-TO, os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais no disposto no *caput*.

Art. 91. Poderão ser contabilizados como crédito de reposição florestal:

I – plantio efetuado para efeito de recuperação de áreas degradadas, inclusive Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal;

II – o plantio com espécies nativas e exóticas madeiráveis.

§1º Os plantios realizados para efeito de recuperação de áreas degradadas em áreas de reserva legal e/ou áreas de preservação permanente não poderão ser suprimidos, salvo nos casos previstos em lei.

§2º O plantio mono específico realizado com espécies exóticas ou que não têm ocorrência regional, independente do seu ciclo de corte, gerará a concessão mínima de 150 m³/ha, devendo se adotar o inventário florestal pré-corte a título de cumprimento da reposição florestal.

Art. 92. A responsabilidade pela manutenção do plantio florestal é da pessoa física ou jurídica que o vinculou ao crédito de reposição florestal.

Art. 93. Ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior, o responsável pelo plantio que obtenha volume inferior ao crédito de reposição florestal gerado, quanto ao volume não obtido, adotará as seguintes providências:

I – solicitar o cancelamento do crédito, quando o volume ainda não tiver sido utilizado;

II – repor o volume equivalente, no ano agrícola subsequente, quando o crédito já foi utilizado diretamente ou negociado com terceiros, para o cumprimento do débito de reposição florestal.

Parágrafo único. O proprietário fica obrigado a manter sob seus cuidados cópia legível de todas as notas fiscais de comercialização do produto, originadas da floresta vinculada à reposição florestal, devendo apresentá-las ao órgão ambiental competente quando solicitado.

Seção III

Da exploração de floresta plantada

Art. 94. Para efeitos desta Lei, a atividade de silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, é equiparada à atividade agrícola, nos termos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que “dispõe sobre a política agrícola”.

Art. 95. As atividades de colheita e comercialização de produtos ou subprodutos oriundos de florestas plantadas dependerão de declaração ao órgão ambiental competente para fins de emissão de documento de origem.

Parágrafo único. Visando resguardar os direitos futuros de supressão e corte do plantio ou reflorestamento de florestas exóticas terão que ser previamente declaradas para fins de controle de origem.

Art. 96. O corte e a exploração de espécies nativas e exóticas plantadas em área de uso alternativo do solo serão permitidas independentemente de autorização prévia, devendo, para fins de controle de origem, o plantio ou o reflorestamento estarem previamente cadastrados no órgão ambiental competente e o corte ou

a exploração serem previamente declarados.

Art. 97. O plantio e condução de populações florestais exóticas, próprios ou de terceiros, diretamente vinculados a processos industriais, dependerão de prévio licenciamento.

Art. 98. O plantio e o reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas devem ser declarados ao órgão competente para fins de registro de origem, observada a legislação vigente em relação ao licenciamento ambiental da atividade, conforme regulamento.

Art. 99. As florestas plantadas vinculadas à concessão de crédito de reposição florestal somente poderão ser exploradas após prévia autorização do órgão ambiental competente.

Seção IV Do controle dos produtos e dos subprodutos florestais

Art. 100. O transporte e armazenamento no território estadual de madeira, lenha, carvão e outros produtos e subprodutos florestais de origem nativa deverão estar acompanhados de documento de origem florestal - DOF, bem como a respectiva Nota Fiscal durante todo tempo de transporte e/ou armazenamento.

Art. 101. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais estará vinculado ao sistema nacional que integra os dados dos diferentes entes federativos.

§1º O poder público estadual deverá viabilizar integração dos dados e as informações do controle de origem de produtos e subprodutos florestais do Estado do Tocantins com o sistema nacional, por meio da rede mundial de computadores.

§2º O órgão estadual de meio ambiente é o ente responsável pela integração, comunicação e alimentação do sistema nacional para fins de registro do Documento de Origem Florestal – DOF.

§3º Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§4º Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas é obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§5º No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.

§6º O Coema-TO regulamentará casos de dispensa do DOF.

§7º O órgão ambiental competente e a Secretaria da Fazenda deverão realizar a conciliação e vinculação da emissão do DOF e da nota fiscal referente ao material transportado, garantindo efetivo controle dos documentos emitidos.

Art. 102. O comércio de plantas vivas e outros produtos oriundos da flora nativa dependerá de licença do órgão estadual competente e de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sem prejuízo de outras exigências cabíveis.

Parágrafo único. As exportações de plantas vivas e outros produtos da flora dependerá de licença do órgão ambiental competente, observadas as condições estabelecidas em regulamen-

to específico.

Art. 103. Produto ou subproduto da flora transformado em carvão vegetal terá, na forma de regulamento, seu transporte monitorado.

§1º O monitoramento a que se refere o caput poderá ser realizado por meio de execução indireta, em quaisquer das modalidades previstas na legislação vigente, adotando-se, preferencialmente, o credenciamento de pessoas jurídicas interessadas ou a concessão.

§2º Os dados fornecidos pelo monitoramento serão utilizados para a apuração de infração administrativa.

§3º Fica facultada ao órgão ambiental competente a adoção de regime especial de monitoramento para empresa consumidora ou para seu fornecedor, observado o regulamento.

CAPÍTULO V DO USO ALTERNATIVO DO SOLO

Art. 104. A pessoa física ou jurídica que obtiver autorização para a supressão da cobertura vegetal, que abandonar a área ou não destinar efetivamente o solo ao uso alternativo para o qual foi autorizado, deverá promover a restauração da área, sob pena da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Caso tenha ocorrido a destinação da área alterada para outra atividade agrossilvipastoril, o interessado deverá informar a mudança da destinação da área a outro uso e fazer a devida adequação no licenciamento ambiental, caso seja necessário.

Art. 105. São passíveis de licenciamento ambiental as atividades agrossilvipastoris e de infraestrutura vinculada à atividade produtiva, em imóveis rurais, garantindo assim o controle e gestão ambiental do uso e exploração sustentável dos recursos naturais.

§1º Para estabelecer o controle ambiental e a mitigação de impactos das atividades produtivas na propriedade rural, o procedimento do licenciamento ambiental deverá avaliar minimamente informações que tratem dos seguintes aspectos:

- I – conservação e manejo do solo;
- II – uso adequado de defensivos agrícolas;
- III – disposição de resíduos sólidos;
- IV – tratamento e destino final de efluentes;
- V – armazenamento e destinação de substâncias perigosas.

§2º O Coema-TO poderá estabelecer procedimentos simplificados de licenciamento ambiental de atividades agrossilvipastoris de pequeno e médio porte e de baixo potencial de impacto ambiental, visando:

I – à localização, instalação e operação de atividades e empreendimentos agropecuários, de baixo potencial impactante ao meio ambiente e de pequeno e médio porte;

II – à regularização ambiental das atividades produtivas dos imóveis rurais, independentemente de porte.

CAPÍTULO VI DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DE INCÊNDIOS FLORESTAIS

Art. 106. É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:

I – em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle;

II – queima de palhada de restos culturais, mediante anuência do órgão ambiental competente;

III – queima de raízes, leiras e pontas de galhada sem aproveitamento comercial, desde que o material com aproveitamento lenhoso esteja devidamente regularizado e coberto pela reposição florestal;

IV – emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo;

V – atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente;

VI – em práticas de prevenção e combate aos incêndios florestais.

§1º Na situação prevista no inciso I, o órgão estadual ambiental competente exigirá que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.

§2º Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado.

§3º É necessário o estabelecimento de nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares.

Art. 107. Considerando especificidades de tamanho de área, porte, riscos de incêndio, o Coema-TO poderá regulamentar a exigência, necessidade e procedimentos para elaboração, atualização e implantação de planos de contingência para o combate aos incêndios florestais, pela iniciativa privada responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios agrossilvicultural.

Art. 108. O Poder Executivo instituirá o Programa Estadual de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, que promoverá a articulação institucional com vistas:

I – à substituição, por outras práticas, do uso do fogo no meio rural;

II – ao controle de queimadas;

III – à prevenção e ao combate dos incêndios florestais;

IV – ao manejo do fogo em áreas naturais protegidas.

§1º Para subsidiar planos estratégicos de prevenção e combate aos incêndios florestais, a política a que se refere o caput estabelecerá instrumentos para a análise dos impactos das quei-

madadas sobre:

I – as mudanças climáticas;

II – as mudanças no uso da terra;

III – a conservação dos ecossistemas;

IV – a saúde pública;

V – a fauna.

§2º O programa a que se refere o caput deverá observar cenários de mudanças climáticas e potenciais aumentos de risco de ocorrência de incêndios florestais.

Art. 109. A prevenção e o combate aos incêndios florestais serão realizados mediante ação permanente e integrada do poder público e da iniciativa privada, sob a coordenação geral do órgão estadual ambiental competente.

Art. 110. O proprietário ou possuidor rural de área de floresta e de demais formas de vegetação e seus prepostos são obrigados a adotar medidas e normas de prevenção contra incêndio florestal, na forma de regulamento.

Art. 111. O Estado manterá canais de comunicação gratuitos a fim de que sejam comunicadas as ocorrências de incêndios florestais.

Art. 112. Os serviços prestados no combate a incêndios florestais são considerados de relevante interesse público.

Art. 113. No caso de reforma e abertura de estradas e rodovias, inclusive federais, a plantação de gramíneas às margens das vias, quando necessária, será feita com espécies de baixo porte, com vistas à prevenção de incêndios e perdas de solo.

CAPÍTULO VII DO CONTROLE DO DESMATAMENTO

Art. 114. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, deverá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

§1º O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.

§2º O órgão ambiental responsável deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo.

§3º A pedido do interessado, o órgão ambiental responsável emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

CAPÍTULO VIII DO PROGRAMA DE APOIO E INCENTIVO À PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 115. Fica criado o Programa de Apoio e Incentivo à Preservação e Recuperação do Meio Ambiente que é pautado pelas seguintes diretrizes:

- I – integração com a Política Estadual de Mudanças Climáticas;
- II – possibilidade de utilização de fundos públicos para concessão de créditos reembolsáveis e não reembolsáveis destinados à compensação, recuperação ou recomposição florestal;
- III – integração com os sistemas em âmbitos nacional, regionais e municipais;
- IV – valoração dos ativos ambientais do estado e sua interação com as políticas de pagamentos por serviços ambientais;
- V – integração com Programa de Regularização Ambiental – PRA.

Seção I

Dos incentivos e instrumentos econômicos

Art. 116. É o Poder Executivo estadual autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:

I – pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente:

- a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;
- b) a conservação da beleza cênica natural;
- c) a conservação da biodiversidade;
- d) a conservação das águas e dos serviços hídricos;
- e) a regulação do clima;
- f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;
- g) a conservação e o melhoramento do solo;
- h) a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

II – compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o cumprimento dos objetivos desta Lei, utilizando-se dos seguintes instrumentos, dentre outros:

- a) obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxas de juros menores, bem como limites e prazos maiores que os praticados no mercado;
- b) contratação do seguro agrícola em condições melhores que as praticadas no mercado;
- c) dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, gerando créditos tributários;
- d) destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para a manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito na bacia de geração da receita;
- e) linhas de financiamento para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse

rural, ou recuperação de áreas degradadas;

f) isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos, tais como: fios de arame, postes de madeira tratada, bombas d'água, trado de perfuração de solo, dentre outros utilizados para os processos de recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;

III – incentivos para comercialização, inovação e aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa, tais como:

- a) participação preferencial nos programas de apoio à comercialização da produção agrícola;
- b) destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental.

§1º Para financiar as atividades necessárias à regularização ambiental das propriedades rurais, o programa poderá prever:

I – destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental;

II – utilização de fundos públicos para concessão de créditos reembolsáveis e não reembolsáveis destinados à compensação, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008.

§2º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais inscritos no CAR, inadimplentes em relação ao cumprimento do termo de compromisso ou PRA ou que estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei não são elegíveis para os incentivos previstos neste artigo, até que as referidas sanções sejam extintas.

§3º As atividades de manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito são elegíveis para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para fins de mercados nacionais e internacionais de reduções de emissões certificadas de gases de efeito estufa.

§4º O programa relativo a serviços ambientais previsto no inciso I do caput deste artigo deverá integrar os sistemas em âmbito nacional, objetivando a criação de um mercado de serviços ambientais.

§5º Os proprietários localizados nas zonas de amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral são elegíveis para receber apoio técnico financeiro da compensação prevista no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com a finalidade de recuperação e manutenção de áreas prioritárias para a gestão da unidade.

§6º O pagamento ou incentivo a serviços ambientais a que se refere o inciso I deste artigo serão prioritariamente destinados aos agricultores.

Art. 117. O Poder Executivo implantará programa para conversão da multa prevista no art. 50 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, destinado a imóveis rurais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos em áreas onde não era vedada a supressão, que foram promovidos sem autorização ou licença, em data anterior a 22 de julho de 2008.

§1º O poder público, por meio dos órgãos competentes, po-

derá ainda, conceder incentivos especiais para a pessoa física ou jurídica que:

- I – preservar e conservar vegetação nativa;
- II – implantar sistemas agroflorestais em áreas degradadas;
- III – recuperar áreas degradadas com espécies nativas;
- IV – sofrer limitações ou restrições no uso de recursos naturais de sua propriedade, mediante ato do órgão competente federal, estadual ou municipal, para fins de proteção dos ecossistemas e de conservação do solo;
- V – proteger e recuperar corpos d'água;
- VI – praticar técnicas de agricultura de baixo carbono, entre elas a integração lavoura-pecuária-floresta - ILPF;
- VII – criar e implantar RPPNs;
- VIII – contribuir na implantação e manutenção de Unidades de Conservação estaduais por meio de investimentos ou de custeio ou na administração dessas unidades por meio de co-gestão;
- IX – praticar agricultura agroecológica ou orgânica.

§2º A comprovação das ações a que se referem os incisos deste artigo se dará na forma de regulamento.

Art. 118. Para os efeitos desta Lei, consideram-se incentivos especiais:

- I – a prioridade de atendimento nos programas de infraestrutura rural, notadamente nos programas de proteção e recuperação do solo, energização, irrigação, armazenagem, telefonia e habitação;
- II – a preferência na prestação de serviços oficiais de assistência técnica e de fomento, notadamente ao pequeno produtor rural e ao agricultor familiar;
- III – o fornecimento gratuito de mudas de espécies nativas ou ecologicamente adaptadas, produzidas com a finalidade de recompor a cobertura vegetal nativa;
- IV – o apoio técnico-educativo no desenvolvimento de projetos de preservação, conservação e recuperação ambiental;
- V – o apoio técnico-educativo, no caso de pequeno produtor rural e agricultor familiar, em projetos de reflorestamento, com a finalidade de suprir a demanda de produtos e subprodutos florestais;
- VI – a concessão de incentivo financeiro, no caso de proprietário e possuidor rural, para recuperação, preservação e conservação de áreas necessárias à proteção da biodiversidade e ecossistemas especialmente sensíveis, nos termos da legislação vigente.

Seção II

Do Fundo Estadual de Restauração e Produção Florestal de Nativas – Fundo Restaurar

Art. 119. Fica criado o Fundo Estadual de Restauração e Produção Florestal de Nativas – Fundo Restaurar, com o objetivo de dar suporte financeiro a programas de financiamento destinados ao desenvolvimento e a implementação dos projetos governamentais e privados apoiados pelo Programa de Apoio e Incentivo a Preservação e Recuperação do Meio Ambiente e aos serviços neles integrados.

§1º Os recursos do Fundo Restaurar serão aplicados pelo

Instituto Natureza do Tocantins, após deliberação do Plano de Aplicação pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – Coema-TO.

§2º O Coema criará o Comitê Gestor do Fundo Restaurar e regulamentará sua composição e atribuições.

§3º Os projetos a serem apoiados com recursos do Fundo Restaurar serão definidos pelo Comitê Gestor.

§4º Com o objetivo de promover a captação e aplicação de recursos que possam apoiar e fomentar ações, projetos e programas que visem o aumento da cobertura de vegetação nativa do Estado, o Fundo Restaurar será constituído dos seguintes recursos:

I – o produto da arrecadação proveniente da compensação financeira paga pelo uso dos recursos hídricos e minerais de acordo o que estabelece a Lei Federal nº 7.990/1989;

II – recursos consignados nos orçamentos públicos, por disposição legal ou orçamentária;

III – doações, empréstimos, transferências, ou contribuições, onerosas ou não-onerosas, financeiras ou não, de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, destinadas a aplicação ao Programa de Apoio e Incentivo a Preservação e Recuperação do Meio Ambiente;

IV – recursos oriundos da amortização, correção, juros e multas dos financiamentos viabilizados pelo Fundo Restaurar;

V – doações internacionais de organizações multilaterais, bilaterais, ou de entidades de governos subnacionais com fins de financiamento de projetos para cobertura de vegetação nativa;

VI – recursos provenientes da reposição florestal;

VII – 0,5% do produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS proveniente da comercialização de produtos e subprodutos de origem florestal;

VIII – destinações do recolhimento de multas provenientes da aplicação da presente lei, a ser regulamentada em instrumento específico, conforme art. 126 desta Lei;

IX – quaisquer outras receitas vinculadas a programas e projetos que visem ao aumento da cobertura da vegetação nativa.

§5º O superávit financeiro do Fundo Restaurar, apurado no término de cada exercício fiscal, será mantido em seu patrimônio, ficando autorizada sua utilização nos exercícios seguintes.

§6º Constituem ativos do Fundo Restaurar:

I – disponibilidades monetárias oriundas das receitas específicas;

II – direito que, porventura, vier a constituir;

III – bens móveis e imóveis doados, sem ônus, com destinação ao Fundo;

IV – bens móveis e imóveis destinados à administração do Fundo;

V – quaisquer outros vinculados ao Fundo.

§7º Fica autorizada a abertura de contas bancárias em instituições públicas para viabilizar a operacionalização do Fundo Restaurar.

Art. 120. A aplicação de recursos do Fundo Restaurar será destinada ao apoio e fomento de ações, programas e projetos que contribuam para o aumento da cobertura de vegetação nativa, especialmente os que:

I – instituem o pagamento por serviços ambientais aos proprie-

tários rurais e/ou outros facilitadores na promoção de serviços ambientais, visando à ampliação, conservação e/ou preservação da cobertura florestal ambiental e manejo adequado do solo em áreas de relevante interesse para proteção dos recursos hídricos e que contribuam para a captura e mobilização dos gases do efeito estufa;

II – resultem em estudos, serviços e obras com vistas à conservação, uso racional, recuperação e promoção dos usos múltiplos dos recursos florestais, controle, proteção e uso racional dos solos e dos recursos hídricos;

III – concorram para fomentar estudos e pesquisas, desenvolvimento tecnológico e capacitação de recursos humanos de interesse ao gerenciamento e uso dos solos e dos recursos florestais;

IV – incentivem a implementação de tecnologias mais eficientes e capazes de promover um uso mais racional dos recursos florestais nos processos produtivos, de natureza pública ou privada;

V – auxiliem pequenos e médios produtores rurais, mediante crédito e outros mecanismos de fomento ao manejo florestal sustentável, e nos processos de recuperação de áreas degradadas.

Art. 121. Os recursos do Fundo Restaurar serão aplicados mediante convênios, acordos, contratos, ajustes, empréstimos ou financiamentos a serem celebrados com:

I – pessoas jurídicas de direito público, da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios;

II – concessionárias de serviços públicos, nos campos de saneamento, meio ambiente e de aproveitamento múltiplo de recursos hídricos;

III – pessoas físicas e jurídicas de direito privado, cujas ações estejam associadas às do Fundo Restaurar;

IV – instituições públicas e privadas de ensino, pesquisa e extensão;

V – consórcios municipais regularmente constituídos;

VI – agências de bacias ou entidades delegatórias.

Art. 122. O Fundo Restaurar será administrado pelo órgão ambiental competente, que por meio de regulamento específico disciplinará as seguintes matérias:

I – a elaboração do Plano de Aplicações do Fundo;

II – as modalidades de aplicação dos recursos do Fundo;

III – as demonstrações de receitas e despesas;

IV – os controles necessários à execução orçamentária do Fundo;

V – os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

VI – os controles necessários sobre convênios, acordos, contratos, ajustes, empréstimos ou financiamentos relativos ao Fundo;

VII – as prestações de contas anuais;

VIII – a forma de liquidação e a destinação a ser dada ao patrimônio do Fundo na hipótese de sua liquidação ou extinção.

CAPÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 123. As infrações às normas estabelecidas pela presente lei serão classificadas em leves, graves e gravíssimas.

§1º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II – os antecedentes do infrator, do empreendimento ou da instalação quanto ao cumprimento da legislação ambiental;

III – a situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV – a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;

V – a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

§2º O regulamento desta Lei detalhará:

I – o procedimento de fiscalização;

II – o procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;

III – a tipificação e a classificação das infrações às normas estabelecidas pelas políticas de proteção da vegetação nativa e de proteção à biodiversidade;

IV – a destinação dos bens apreendidos;

V – a competência e o procedimento para elaboração das normas técnicas complementares.

Art. 124. As ações e omissões contrárias às disposições desta Lei sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo, no que couber, da obrigação de reparação do dano ambiental:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão de produtos e subprodutos da flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V – destruição ou inutilização do produto;

VI – suspensão de venda e fabricação do produto;

VII – embargo da área;

VIII – suspensão parcial ou total das atividades;

IX – restrição de direitos, que são:

a) suspensão de registro, cadastro, licença ou autorização;

b) cancelamento de registro, cadastro, licença ou autorização;

c) suspensão de entrega ou utilização de documentos de controle ou registro expedidos pelo órgão ambiental competente;

d) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

e) perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

f) proibição de contratar com a administração pública, pelo período de até 03 (três) anos.

§1º A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

§2º A multa simples será aplicada sempre que o infrator:

I – reincidir em infração classificada como leve;

II – praticar infração grave ou gravíssima; obstar ou dificultar ação fiscalizadora.

§3º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo e será computada até que o infrator demonstre a regularização da situação à autoridade competente.

§4º As multas simples e diária serão calculadas por hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão ou outra unidade de medida pertinente, de acordo com a natureza da infração cometida, na forma de regulamento.

§5º O valor das multas simples e diária será fixado em regulamento.

§6º Até 40% do valor da multa consolidada poderá ser convertido, mediante assinatura de termo de compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente a ser realizada no território do Estado, sem prejuízo da reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento.

§7º Em caso de reincidência em infração punida com multa, a pena será aplicada em dobro e, a partir da segunda reincidência na mesma infração, a critério da autoridade competente, poderá ser aplicada a pena de suspensão parcial ou total das atividades.

§8º O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente se caracterizou a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

§9º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§10. Ao infrator que estiver exercendo atividade em desconformidade com as normas previstas nesta Lei, além das demais penalidades cabíveis, poderá ser aplicada a penalidade de suspensão de atividades, a qual prevalecerá até que o infrator obtenha a autorização devida ou firme termo de compromisso com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização.

§11. Os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência desta Lei poderão ser parcelados, corrigidos monetariamente, com vencimento antecipado das parcelas vincendas em caso de inadimplência, nos termos de regulamento.

Art. 125. Verificada a infração, os instrumentos utilizados pelo infrator e os produtos da infração serão apreendidos pela autoridade competente e lavrados os respectivos termos.

§1º Os produtos e subprodutos da flora apreendidos na forma do *caput* serão avaliados e, a critério da autoridade competente, alienados em hasta pública, destruídos, inutilizados ou doados aos órgãos ou entidades ambientais, científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, policiais, públicas e outras entidades com fins beneficentes.

§2º Somente poderá participar da hasta pública prevista no §1º a pessoa física ou jurídica que comprovar não ter praticado infração ambiental nos três anos anteriores à hasta pública e que estiver regularmente licenciada para as atividades que desempenhe.

§3º O órgão ambiental competente realizará a alienação da madeira apreendida para leilão público, após análise e julgamento do auto, sendo a arrecadação dos recursos destinados para o Fundo Restaurar, objetivando evitar danos ao material apreendido. Em caso de judicialização transitada em julgado favorável ao autuado, o valor arrecadado do lote apreendido por meio de leilão será devolvido ao

interessado mediante repasse do Fundo Restaurar.

§4º Os veículos e tratores objeto de apreensão decorrente de transporte de madeira ou prática de desmatamento não autorizado serão liberados ao proprietário mediante firmamento de termo de compromisso, por uma única vez, cabendo, em caso de reincidência, a alienação e leilão do bem apreendido.

Art. 126. As penalidades previstas no art. 124 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

Parágrafo único. Se a infração for praticada com a participação direta ou indireta de técnico responsável, será motivo de representação para abertura de processo disciplinar pelo órgão de classe, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 127. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, no seu regulamento e nas demais normas ambientais em vigor será exercida pelos órgãos ambientais competentes, aos quais cabe, por intermédio de seus servidores previamente credenciados pelo titular do respectivo órgão ou entidade:

I – efetuar vistorias e elaborar o respectivo relatório;

II – verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III – lavrar notificações e autos de infração, aplicando as penalidades cabíveis.

§1º Poderão ser delegadas à Polícia Militar do Tocantins, mediante convênio a ser firmado com o órgão ambiental, as competências previstas neste artigo.

§2º Os servidores dos órgãos ambientais competentes e da Polícia Militar, no exercício das atividades de fiscalização do cumprimento desta Lei, lavrarão notificações, autos de infração e demais documentos pertinentes, nos formulários próprios do Sistema Estadual de Meio Ambiente e encaminharão os respectivos processos ao órgão ou entidade responsável pela autuação.

Art. 128. As multas decorrentes da aplicação de penalidades administrativas previstas nesta Lei serão arrecadadas por meio de guias próprias, em conta específica a ser movimentada pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Do valor arrecadado com a aplicação de penalidades administrativas previstas nesta Lei, 50% constituirão receita do Fundo Estadual do Meio Ambiente - Fuema e 50% serão aplicados no Fundo Restaurar.

Art. 129. O autuado tem o prazo de 20 contados da notificação da autuação para apresentar defesa dirigida ao órgão responsável pela autuação, facultada a juntada dos documentos que julgar convenientes.

Parágrafo único. Da decisão do processo administrativo, caberá recurso dirigido, no prazo de 30, independentemente de depósito ou caução, nos termos de regulamento.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 130. O Estado é responsável pela formulação, implementação e execução das políticas públicas de florestas plantadas com a finalidade econômica e pelas ações de estímulo e desenvolvimento do mercado de produtos florestais cultivados e do extrativismo.

Art. 131. O poder público criará mecanismos de fomento para:

I – a produção florestal e extrativista com vistas:

a) ao suprimento e ao consumo sustentável de produtos e subprodutos da flora para uso industrial, artesanal, comercial, doméstico e social;

b) à conservação do solo e à regeneração, à recomposição e à recuperação de áreas degradadas ou em processo de desertificação;

c) à proteção e à recuperação das APP;

d) à educação e à inovação tecnológica, visando à utilização de espécies da flora;

e) à transferência e à difusão de tecnologia e de métodos de gerenciamento;

f) à implantação de florestas plantadas com finalidade econômica;

g) à inclusão do componente florestal nas propriedades rurais do Estado;

h) à inclusão dos produtores rurais nas cadeias produtivas florestais;

i) à ampliação da oferta de produtos e subprodutos florestais plantados;

II – as pesquisas direcionadas para:

a) preservação, conservação e recuperação de ecossistemas;

b) criação, implantação, manutenção e manejo das Unidades de Conservação;

c) manejo e uso sustentável dos recursos naturais;

d) desenvolvimento tecnológico, visando à utilização de espécies nativas ou exóticas;

III – a educação ambiental para a proteção da biodiversidade;

IV – programa de divulgação e difusão da Política Florestal do Estado, para diferentes públicos e usuários;

V – o turismo ecológico e o ecoturismo;

VI – a conservação da fauna e da biodiversidade.

Art. 132. O poder público promoverá o monitoramento dos ecossistemas terrestres e aquáticos, implantando e mantendo a infraestrutura adequada, com vistas à sua proteção.

Art. 133. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 134. São revogadas as Leis:

I – nº 771, de 7 de julho de 1995;

II – nº 1.445, de 2 de abril de 2004;

III – nº 1.939, de 24 de junho de 2008;

IV – nº 2.713, de 9 de maio de 2013.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 7 dias do mês de junho de 2017; 196º da Independência, 129º da República e 29º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

Atas das Comissões

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO 8ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA Ata da Décima Quinta Reunião Extraordinária 19 de setembro de 2017

Às quatorze horas e cinquenta e quatro minutos do dia dezoito de setembro de dois mil e dezessete, reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados: Alan Barbiero, José Augusto, Olyntho Neto, Valdemar Júnior e da Senhora Deputada Valderez Castelo Branco. Estava ausente o Senhor Deputado Toinho Andrade. O Senhor Presidente, Deputado Olyntho Neto, declarou aberta a Reunião e solicitou a leitura das Atas das Reuniões anteriores, que foram lidas e aprovadas pelos Membros presentes. Não havendo Expediente e Distribuição de Matérias, passou-se à Devolução de Matérias. O Deputado José Augusto devolveu o Processo número 135/2017, de autoria do Deputado Elenil da Penha, que “Torna dispensável a exigência pelo Poder Público Estadual de autenticação de cópia em Cartório de documentos pessoais, e adota outras providências”, o qual foi devolvido pela Deputada Valderez Castelo Branco; o Deputado Toinho Andrade devolveu o Processo número 69/2017, de autoria do Deputado Olyntho Neto, que “obriga as concessionárias de serviço público de energia elétrica a disponibilizarem o valor mensal repassado às prefeituras, a título de contribuição para custeio do serviço de iluminação pública - Cosip, no âmbito do Estado do Tocantins”; e a Deputada Valderez Castelo Branco devolveu o Processo número 137/2017, de autoria do Deputado Elenil da Penha, que “dispõe sobre a destinação de veículos automotores apreendidos, removidos, depositados em pátios de retenção públicos ou privados e demais estabelecimentos ou propriedades com ou sem identificação sem qualquer interesse de órgãos e entidades públicas ou privadas bem como de seus proprietários. Na Ordem do Dia, foram incluídos os processos devolvidos na Décima Nona Reunião Ordinária desta Comissão, os quais não haviam sido deliberados por falta de quórum, Processos números: 173/2016, de autoria do Governador do Estado, que “Veta Integralmente o Autógrafo de Lei número 03 de 15 de março de 2016”; 29/2017, de autoria do Deputado Ricardo Ayres, que “proíbe emprego de substâncias ou medicamentos em animais destinados a competição, e adota outras providências”; 39/2017, de autoria da Deputada Luana Ribeiro, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celiacos, diabéticos e com intolerância à lactose”; 64/2017, de autoria do Deputado Alan Barbiero, que “dispõe sobre a humanização da assistência a mulher e a criança durante o ciclo gravídico-puerperal no Estado do Tocantins”; 81/2017, de autoria do Deputado Zé Roberto, que “assegura ao aluno diabético cardápio de alimentação escolar especial, adaptado à respectiva condição de saúde”; 90/2017, de autoria do Deputado Jorge Frederico, que “institui nas escolas públicas e particulares de ensino do Estado do Tocantins programa que orientem e incentivem aos alunos uma alimentação saudável”; 155/2017, de autoria da Defensoria Pública do Estado, que “dispõe sobre a alteração de artigos da Lei nº 2.252, de 16 de dezembro de 2009, e adota outras providências”; 165/2017, de autoria do Deputado Jorge Frederico, que “dispõe sobre a isenção da carga tributária do ICMS sobre equipamentos de adequação, acessibilidade e locomoção para pessoas com deficiência físicas, mentais e visuais no âmbito do Estado do Tocantins”; 171/2017, de autoria do Deputado Valdemar Júnior, que “concede Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Moisés Nogueira Avelino”; 180/2017, de autoria do Deputado Mauro Carlesse, que “Altera a Lei nº 1.307, de 22 de março de 2002, que dispõe sobre a

Política Estadual de Recursos Hídricos e adota outras providências"; e 181/2017, de autoria do Governador do Estado, que "dá nova redação ao inciso II do art. 2º da Lei 1.173, de 2 de agosto de 2000, que autoriza a redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações que especifica". Em seguida, passou-se à leitura e deliberação dos pareceres dos processos constantes da Ordem do Dia. O Processo número 181/2017 foi aprovado e encaminhado à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle. Os Processos números: 39/2017 e 180/2017 foram aprovados e encaminhados à Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Turismo. O Processo número 135/2017 foi aprovado com emenda modificativa ao art. 1º, apresentada pelo relator, Deputado José Augusto, e encaminhado à Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transporte, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público. Os Processos números: 173/2016 e 171/2017 foram aprovados e encaminhados ao Plenário, sendo que o parecer de vista do Deputado Toinho Andrade, relator do Processo número 173/2016, teve votos contrários dos Deputados Valdemar Júnior e Valdevez Castelo Branco e voto favorável do Deputado Alan Barbiero. Os Processos números: 29/2017 e 90/2017 foram aprovados e encaminhados ao Arquivo, sendo que o Processo número 29/107 foi aprovado com substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Rocha Miranda. O Processo número 81/2017 foi retirado de pauta pelo autor, Deputado Zé Roberto; e o Processo número 165/2017 foi retirado de pauta pelo relator, Deputado Alan Barbiero. O Senhor Presidente concedeu vista, pelo prazo regimental, dos Processos números: 69/2017, 137/2017, 155/2017 ao Deputado Valdemar Júnior; e do Processo número 64/2017 ao Deputado Olyntho Neto. Em seguida, o Senhor Presidente encerrou a Reunião e convocou Reunião Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata que será assinada e publicada.

Atos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.015/2017

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Márcia Beatriz Vieira do cargo em comissão de Auxiliar Legislativo das Comissões Permanentes, do Gabinete do Deputado **Mauro Carlesse**, retroativamente a 1º de outubro de 2017.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 9 dias do mês de outubro de 2017.

Deputado MAURO CARLESSE

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.016/2017

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete do Deputado **Mauro Carlesse**, retroativamente a 1º de outubro de 2017:

- Jarbas Coelho Moreira - AP-15;
- Letícia Ribeiro da Silva - AP-15.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 9 dias do mês de outubro de 2017.

Deputado MAURO CARLESSE

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.017/2017

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Lana Larissa Ribeiro Jorge Américo do cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-16, do Gabinete do Deputado **Eduardo Siqueira Campos**, retroativamente a 1º de outubro de 2017.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 9 dias do mês de outubro de 2017.

Deputado MAURO CARLESSE

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.018/2017

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete do Deputado **Amélio Cayres**, retroativamente a 1º de outubro de 2017:

- Luciana Andréia Paixão Santos - AP-05;
- Lucas Antonio Martins de Freitas Lopes - AP-07;
- Guilherme Wirgilio Santos Silva - AP-10;
- Alsiene de Souza Sá Feitosa - AP-12.
- Irene de Sousa Pereira - Assessor Especial das Comissões Permanentes;
- Alef Sousa da Silva - Assitente de Gabinete das Comissões Permanentes;
- Luzia Angelino Moreira - Auxiliar Legislativo das Comissões Permanentes.

Art. 2º NOMEÁ-LOS, para os respectivos cargos em comissão, da mesma lotação, retroativamente a 1º de outubro de 2017.

- Irene de Sousa Pereira - AP-05;
- Luciana Andréia Paixão Santos - AP-07;
- Luzia Angelino Moreira - AP-10;
- Alef Sousa da Silva - AP-12;
- Alsiene de Souza Sá Feitosa - Assessor Especial das Comissões Permanentes;
- Lucas Antonio Martins de Freitas Lopes - Assitente de Gabinete das Comissões Permanentes;
- Guilherme Wirgilio Santos Silva - Auxiliar Legislativo das Comissões Permanentes.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 9 dias do mês de outubro de 2017.

Deputado MAURO CARLESSE
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.019/2017

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete do Deputado **Paulo Mourão**, retroativamente a 1º de outubro de 2017:

- Marcia Donizett Rodrigues - AP-02;
- Olga Raiza Pereira Borges - AP-12;
- Paulo Marcos Mendes Mota - AP-12;
- João Pinheiro Moreira Neto - AP-13;
- Maria Gorete Rodrigues Vieira - AP-13;
- Francisca Ferreira Lima de Oliveira - AP-14;
- Kamila Fonseca Barros - AP-14;
- Marta Ferreira da Cruz - AP-14;
- Matheus Welleneuv Soares Costa - AP-14;
- Geralda Melo de Farias - AP-16;
- José Evani Soares de Melo - AP-16;
- Marcos Pinheiro Carneiro - AP-16;
- Mariana de Souza Melo - AP-16;
- Paulo Roberto Albuquerque de Lima - AP-16;
- Renan Ferreira Gama - AP-16;
- Roberto Luiz Brito Souza - AP-16;
- Walber Alves Macedo - AP-16.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 9 dias do mês de outubro de 2017.

Deputado MAURO CARLESSE
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.020/2017

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete do Deputado **Paulo Mourão**, retroativamente a 1º de outubro de 2017:

- Deolinda Maria Siqueira - Assessor de Gabinete das Comissões Permanentes;
- Narriman Neia Oliveira Cunha Lo Turco - Assistente de Gabinete das Comissões Permanentes;
- Keilah Surname Lucio Ferreira - Auxiliar Legislativo das Comissões Permanentes;
- Vanderli Caetano Filho - Auxiliar Legislativo das Comissões Permanentes.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 9 dias do mês de outubro de 2017.

Deputado MAURO CARLESSE
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.021/2017

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete do Deputado **Mauro Carlesse**, retroativamente a 1º de outubro de 2017:

- Cleber Silva Rosa - AP-15;
- Francisco Canider de Queiroz - AP-15;
- Savya Maranhão Araújo - AP-15.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 9 dias do mês de outubro de 2017.

Deputado MAURO CARLESSE
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.022/2017

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR **Patrícia da Silva Moura** do cargo em comissão de Assessor especial de gabinete da Presidência, retroativamente a 1º de outubro de 2017.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 9 dias do mês de outubro de 2017.

Deputado MAURO CARLESSE
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.023/2017

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), consoante com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **Marina Piccolo de Almeida** para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-06, no Gabinete do Deputado **Mauro Carlesse**, retroativamente a 1º de outubro de 2017.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 9 dias do mês de outubro de 2017.

Deputado MAURO CARLESSE
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.024/2017

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Antonio José Macedo Siqueira do cargo em comissão de Coordenador de Engenharia da Fundação Rádio e Televisão da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins - Fundaleto, retroativamente a 1º de outubro de 2017.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 9 dias do mês de outubro de 2017.

Deputado MAURO CARLESSE

Presidente

PORTARIA Nº 019/2017 – P

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997) e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º DELEGAR competência para fiscalização dos contratos afetos às suas respectivas áreas, os seguintes servidores:

- Juliana Passarin - Diretor de Área Administrativa;
- Keliton de Sousa Barbosa - Diretor de Área Orçamentária e Financeira;
- Lucilene Montelo Maranhão Monteiro - Diretor de Área Legislativa;
- Thiago Pinheiro Maciel - Diretor de Área de Tecnologia e Informática;
- João Rodrigues Pinheiro - Diretor de Serviços Administrativos;
- Sebastião Vieira de Melo - Diretor de Área de Comunicação e Publicidade;
- Eduardo Araújo - Diretor de Compras;
- José Carlos Resplandes de Araújo - Diretor de Transportes;
- Erica Tavares Andrade Baia - Diretora de Medicina e Odontologia;
- Flávio Negreiros Alves - Coordenador de Almoarifado e Estoque;

Designando-lhes atribuições para:

I – zelar pelo fiel cumprimento dos contratos, anotando em registro próprio todas as ocorrências às suas execuções, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou dos defeitos observados e, submetendo à Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em tempo hábil, as decisões e as providências que ultrapassarem as suas competências, nos termos da lei;

II – avaliar, continuamente, a qualidade dos serviços prestados pelas empresas contratadas, em periodicidade adequada aos objetos contratados durante a sua vigência, e propor, eventualmente, à autoridade superior a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas;

III – atestar, formalmente, nos autos dos processos, as notas

fiscais relativas aos serviços prestados, antes do encaminhamento para pagamento;

IV – facultada aos Diretores de Área a designação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los de informações pertinentes a atribuição delegada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de setembro de 2017.

Deputado MAURO CARLESSE

Presidente

PORTARIA Nº 292/2017 – DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto no art. 78, IX, da Resolução nº 319, de 30 de abril 2015,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria nº 021, de 9 de janeiro de 2017, que lotou no Gabinete da Presidência o servidor **Deusdedit Nunes Pinheiro Sobrinho**, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 23.551-2, integrante do Quadro de Carreiras e Subsídios do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a fim de que o mesmo retorne ao seu órgão de origem, retroativo ao dia 1º de março de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de setembro de 2017.

SANDRO HENRIQUE ARMANDO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 293/2017 – DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, inciso IX da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 656, de 12 de maio de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR os servidores abaixo, como segue:

a) Coordenadoria de Manutenção em Equipamentos de Informática:

Matr. Servidor
738 Paulo César Dória de Almeida Junior

b) Coordenadoria de Desenvolvidos de Sistemas:

Matr. Servidor
798 Jonas Rodrigues Nepomuceno

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 2 dias do mês de outubro de 2017.

SANDRO HENRIQUE ARMANDO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 294/2017 – DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto no art. 78, IX, da Resolução nº 319, de 30 de abril 2015,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria nº 255, de 2 de agosto de 2017, que lotou no Gabinete do Deputado **Eduardo Siqueira Campos**, a servidora **Mara Regina Rezende**, matrícula nº 398, Consultor Legislativo – Jurídico Parlamentar, pertencente ao quadro de pessoal efetivo deste Poder, retroativamente ao dia 1º de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de outubro de 2017.

SANDRO HENRIQUE ARMANDO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 295/2017 – DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, inciso IX da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 656, de 12 de maio de 2015, com fulcro no art. 89, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e

Considerando a manifestação da Junta Médica Oficial do Estado através do DESPACHO nº 10164/2017, de 11 de setembro de 2017, fls. 64, do Processo nº 12.207/1998.

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Licença para Tratamento de Saúde à servidora **Dalvina Ribeiro Zumba**, matrícula nº 13, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no período de 17/08/2017 a 15/10/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de outubro de 2017.

SANDRO HENRIQUE ARMANDO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 296/2017 – DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto no art. 78, IX, da Resolução nº 319, de 30 de abril 2015,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria nº 057, de 6 de fevereiro de 2017, que lotou, no Gabinete da Deputada **Valderez Castelo Branco**, o servidor **Hélio Andrade de Aguiar Sobrinho**, Assistente Administrativo, matrícula nº 271709-2, integrante do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado do Tocantins, a fim de que o mesmo retorne ao seu órgão de origem, a partir de 19 de setembro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 8 dias do mês de outubro de 2017.

SANDRO HENRIQUE ARMANDO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 297/2017 – DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, inciso IX da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 656, de 12 de maio de 2015, e

Considerando o que dispõe o art. 86, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 281-DG, de 10 de outubro de 2014;

Considerando a concessão de Licença para tratamento de Saúde da servidora **Dalvina Ribeiro Zumba**, matrícula nº 13, concedida por meio da Portaria nº 214/2017, no período de 15/06/2017 a 13/07/2017;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a fruição das férias legais da referida servidora, referente ao período aquisitivo de 01/06/2016 a 31/05/2017, para gozá-la no período de 14/07/2017 a 12/08/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de outubro de 2017.

SANDRO HENRIQUE ARMANDO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 298/2017 – DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso IX, da Resolução nº 319, de 30 de abril 2015, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 656, de 18 de maio de 2015, do Presidente da Assembleia Legislativa, com fulcro no Art. 2º, do Decreto Administrativo nº 087, de 20 de março de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER o pagamento de 50% do décimo terceiro salário a título de adiantamento aos servidores adiante relacionados por ocasião do aniversário conforme abaixo:

| Mat. | Servidor: | Mês Aniversário: |
|------|----------------------------------|------------------|
| 332 | José Alencar Pimentel | Outubro/2017 |
| 258 | Gercilene Gomes Leite | Novembro/2017 |
| 744 | Antonio Soares de Castro Formiga | Dezembro/2017 |

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de outubro de 2017.

SANDRO HENRIQUE ARMANDO
Diretor-Geral

DEPUTADOS DA 8ª LEGISLATURA

Alan Barbiero (PSB-Suplente)

Amália Santana (PT)

Amélio Cayres (SD)

Cleiton Cardoso (PSL)

Eduardo do Dertins (PPS)

Eduardo Siqueira Campos (DEM)

Elenil da Penha (PMDB)

Eli Borges (PROS)

Jorge Frederico (PSC)

José Augusto (Suplente)

José Bonifácio (PR)

Júnior Evangelista (PSC)

Luana Ribeiro (PDT)

Mauro Carlesse (PHS)

Nilton Franco (PMDB)

Olyntho Neto (PSDB)

Osires Damaso (PSC)

Paulo Mourão (PT)

Ricardo Ayres (PSB - Licenciado)

Rocha Miranda (PMDB - Licenciado)

Toinho Andrade (PSD)

Valdemar Júnior (PMDB)

Valderez Castelo Branco (PP)

Vilmar de Oliveira (SD)

Wanderlei Barbosa (SD)

Zé Roberto (PT)